



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 53ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**22/10/2019
TERÇA-FEIRA
após 52ª Reunião**

**Presidente: Senador Dário Berger
Vice-Presidente: Senador Flávio Arns**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**53ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/10/2019.**

53ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, após 52ª Reunião

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 861/2019 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	13
2	PL 2119/2019 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	21
3	PL 3964/2019 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	36
4	PL 4487/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	46
5	PLC 193/2015 - Não Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	52
6	PL 2342/2019 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	58

7	PLS 355/2017 - Terminativo -	SENADOR JEAN PAUL PRATES	67
8	PL 1747/2019 - Terminativo -	SENADOR JEAN PAUL PRATES	76
9	PL 549/2019 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	87
10	PLS 26/2018 - Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	102
11	PLS 75/2016 - Terminativo -	SENADOR JORGINHO MELLO	110
12	PL 3700/2019 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	118
13	PLS 508/2018 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	125
14	PL 3011/2019 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	133
15	PL 3135/2019 - Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	141
16	PL 4641/2019 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	150
17	REQ 102/2019 - CE - Não Terminativo -		157

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Dário Berger

VICE-PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Renan Calheiros(MDB)(8)	AL (61) 3303-2261	1 Eduardo Gomes(MDB)(8)	TO
Dário Berger(MDB)(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230
Confúcio Moura(MDB)(8)	RO	3 Daniella Ribeiro(PP)(14)	PB
Marcio Bittar(MDB)(9)	AC	4 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(15)	PE (61) 3303-2182
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	5 Esperidião Amin(PP)(24)	SC
Mailza Gomes(PP)(10)	AC	6 VAGO	
VAGO(11)		7 VAGO	
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)			
Izalci Lucas(PSDB)(6)	DF	1 Plínio Valério(PSDB)(6)	AM
Styvenson Valentim(PODEMOS)(7)	RN	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(6)	AL
Lasier Martins(PODEMOS)(7)	RS (61) 3303-2323	3 Romário(PODEMOS)(7)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Eduardo Girão(PODEMOS)(7)	CE	4 Rose de Freitas(PODEMOS)(7)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Roberto Rocha(PSDB)(12)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	5 Soraya Thronicke(PSL)(13)	MS
VAGO		6 Antonio Anastasia(PSDB)(22)	MG (61) 3303-5717
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Leila Barros(PSB)(3)	DF	1 VAGO(3)(21)	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE	2 Kátia Abreu(PDT)(3)	TO (61) 3303-2708
Flávio Arns(REDE)(3)	PR (61) 3303-2401/2407	3 Fabiano Contarato(REDE)(3)	ES
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)(21)	PB 3215-5833	4 Randolfe Rodrigues(REDE)(17)	AP (61) 3303-6568
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	5 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Jean Paul Prates(PT)(5)	RN
Fernando Collor(PROS)(5)(19)(16)	AL (61) 3303-5783/5786	2 Humberto Costa(PT)(5)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Zenaide Maia(PROS)(5)	RN 3215-5439	3 Paulo Rocha(PT)(5)	PA (61) 3303-3800
PSD			
Angelo Coronel(1)(2)	BA	1 Nelsinho Trad(1)	MS
Irajá(1)(23)	TO	2 VAGO(1)(25)	
Sérgio Petecão(1)	AC (61) 3303-6706 a 6713	3 Carlos Viana(1)(23)	MG
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Jorginho Mello(PL)(4)	SC	1 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA
Maria do Carmo Alves(DEM)(4)	SE (61) 3303-1306/4055	2 Marcos Rogério(DEM)(18)	RO
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Chico Rodrigues(DEM)(20)	RR

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº9/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Cid Gomes, Flávio Arns, Marcos do Val e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Fabiano Comparato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
- (12) Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
- (13) Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).

- (14) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
- (15) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).
- (16) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (17) Em 07.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 78/2019-GLBSI).
- (18) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
- (19) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
- (20) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
- (21) Em 29.08.2019, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Ofício nº 118/2019-GLBSI).
- (22) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
- (23) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permutam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
- (24) Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
- (25) Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 3498
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 17-A
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 22 de outubro de 2019
(terça-feira)
após 52ª Reunião

PAUTA
53ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 861, DE 2019

- Não Terminativo -

Isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. Em 08/10/2019, após leitura do relatório, foi concedida vista coletiva;
2. A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa;
3. A matéria constou da pauta da reunião de 08/10 e 15/10/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2119, DE 2019

- Não Terminativo -

Fica criado o título Cidade Amiga do Idoso, a ser conferido às cidades que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visem a assegurar tratamento mais digno às pessoas idosas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação com as emendas nºs 1, 2, 3 e 4-CDH.

Observações:

Em 08/08/2019, foi aprovado parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, favorável ao projeto com emendas nºs 1, 2, 3 e 4-CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3964, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 4487, DE 2019****- Não Terminativo -**

Confere ao Município de Nova Esperança, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Seda.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 15/10/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 193, DE 2015****- Não Terminativo -**

Institui o Dia Nacional do Trabalhador em Locação.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Pela rejeição.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 08/10 e 15/10/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 2342, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre o letramento em programação computacional nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. Em 03/09/2019, foi lido o relatório;

2. A matéria constou da pauta da reunião de 13/08, 20/08, 27/08, 03/09, 10/09, 17/09, 24/09, 08/10 e 15/10/2019.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 355, DE 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra (PT/RN)

Relatoria: Senador Jean Paul Prates

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. Em 10/09/2019, foi lido o relatório;

2. A matéria constou da pauta da reunião de 03/09, 10/09, 17/09, 24/09, 08/10 e 15/10/2019.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI Nº 1747, DE 2019****- Terminativo -**

Inscreve o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

Relatoria: Senador Jean Paul Prates

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. Em 10/09/2019, foi lido o relatório;

2. A matéria constou da pauta da reunião de 03/09, 10/09, 17/09, 24/09, 08/10 e 15/10/2019.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.

Autoria: Senadora Leila Barros (PSB/DF)

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação com a emenda nº 1-CDH.

Observações:

1. Em 17/09/2019, foi lido o relatório;
2. Em 25/04/2019, foi aprovado parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, favorável ao projeto com a emenda nº1-CDH;
3. A matéria constou da pauta da reunião de 17/09, 24/09, 08/10 e 15/10/2019.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Parecer \(CDH\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 26, DE 2018****- Terminativo -**

Confere a Belém do Pará o título de Capital Nacional do Açaí.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. Em 24/09/2019, foi lido o relatório;
2. A matéria constou da pauta da reunião de 09/07, 10/09, 17/09, 24/09, 08/10 e 15/10/2019.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 75, DE 2016****- Terminativo -**

Denomina Rodovia Senador Benedito Canellas o trecho da rodovia BR-070 compreendido entre o Município de Cuiabá e a fronteira Brasil/Bolívia, no Estado de Mato Grosso.

Autoria: Senador Wellington Fagundes (PR/MT)

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Pela aprovação com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. Em 24/09/2019, foi lido o relatório;
2. A matéria constou da pauta da reunião de 24/09, 08/10 e 15/10/2019.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 12****PROJETO DE LEI Nº 3700, DE 2019****- Terminativo -**

Confere ao Município de Sobral, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Educação.

Autoria: Senador Cid Gomes (PDT/CE)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. Em 08/10/2019, foi lido o relatório;
2. A matéria constou da pauta da reunião de 17/09, 24/09, 08/10 e 15/10/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 508, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para declarar a seleção brasileira de futebol como integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Autoria: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. Em 08/10/2019, foi lido o relatório;
2. A matéria constou da pauta da reunião de 08/10 e 15/10/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI Nº 3011, DE 2019

- Terminativo -

Denomina “Rodovia Governador Orleir Cameli” o trecho da Rodovia BR-364 compreendido entre os municípios de Rio Branco e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

Autoria: Senadora Mailza Gomes (PP/AC)

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. Em 08/10/2019, foi lido o relatório;
2. A matéria constou da pauta da reunião de 08/10 e 15/10/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI Nº 3135, DE 2019

- Terminativo -

Confere ao Município de Vacaria, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Rodeios Crioulos.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. Em 15/10/2019, foi lido o relatório;
2. A matéria constou da pauta da reunião de 08/10 e 15/10/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI Nº 4641, DE 2019

- Terminativo -

Confere ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 08/10 e 15/10/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 17

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Nº 102, DE 2019

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "A importância da educação para o combate à disseminação das Fake News". Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados: 1. Carla Arena, Sócia-Diretora da Amplifica; 2. João Alegria, Diretor-Geral do Canal Futura; 3. Patrícia Blanco, Presidente Executiva do Instituto Palavra Aberta; 4. Marlova Jovchelovitch Noletto, representante da Unesco no Brasil.

Autoria: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 861, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.*



Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 861, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

O projeto determina ainda que a lei sugerida entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor assinala a relevância de que os brasileiros tenham experiências internacionais em estudos e pesquisas como forma de promover um “salto na qualidade da educação” no País. Argumenta ainda que, considerando o elevado custo da emissão de passaportes brasileiros, a proposição visa “reduzir o custo de saída do Brasil” para aqueles que buscam realizar atividades acadêmicas no exterior.

Após a apreciação da CE, o projeto será analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros assuntos correlatos. Dessa forma, a apreciação da matéria por esta Comissão possui amparo regimental.

O Estado tem o dever constitucional de promover o acesso à educação. Entre as oportunidades educacionais que se pode apresentar aos cidadãos encontra-se o estudo em outros países. O intercâmbio de conhecimentos e de experiências acadêmicas é bastante saudável tanto para os indivíduos quanto para as instituições de ensino e para os países envolvidos no processo. Dessa forma, procede a tese de que o Poder Público deve criar ações que favoreçam vivências acadêmicas internacionais aos estudantes brasileiros.

Não por outra razão o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, incluiu, em sua Meta 12, voltada para a expansão do acesso à educação superior, a estratégia que prevê a consolidação e a ampliação de “programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior”.

Além disso, no que concerne à ampliação de mestres e doutores no Brasil, a Meta 13 do PNE estabeleceu as estratégias de “consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileiras, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa”; e de “promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão”. Dessa forma, incentiva-se também a mobilidade internacional de estudantes, professores e pesquisadores brasileiros.

Cabe assinalar que, por meio do Programa Ciência sem Fronteiras, houve, no início da presente década, significativo crescimento da presença de estudantes brasileiros em universidades estrangeiras, inclusive entre aquelas de maior reputação. Infelizmente, restrições orçamentárias limitaram bastante o alcance do programa, mas a ideia de fortalecimento da mobilidade internacional de estudantes, professores e pesquisadores brasileiros, observados os devidos critérios de seleção e de supervisão



SF/19684.01697-69

acadêmica, precisa ser retomada, pois ela constitui uma garantia de fortalecimento da ciência em nosso país.

Decerto, essa mobilidade é igualmente bem-vinda no intercâmbio em outras etapas e modalidades educacionais e mesmo em cursos livres, mediante iniciativas geralmente financiadas com recursos privados.

Assim, constitui medida que merece acolhimento a isenção do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem em favor de brasileiros que buscam viajar ao exterior com o fim de aprimorar suas experiências acadêmicas.

Contudo, ressaltamos que não nos parece razoável que a coletividade arque com os custos da emissão de passaportes e de outros documentos de viagem dos respectivos requerentes que tenham condições financeiras para pagar os encargos pertinentes, mesmo que sob motivação de viagem de natureza acadêmica. Dessa forma, apresentamos emenda para limitar o benefício aos estudantes comprovadamente carentes, nos termos de regulamento.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 861, de 2019, acolhida a emenda apresentada a seguir.

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 861, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros comprovadamente carentes e que requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior, na forma de regulamento”.

Sala da Comissão,

, Presidente



4

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 861, DE 2019

Isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

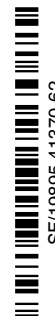


[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das formas para se dar um salto na qualidade da educação do país é o envio de estudantes brasileiros ao exterior para realizar cursos e pesquisas, melhorando sua qualificação, e posteriormente retornando ao Brasil com a experiência adquirida.

Nesse sentido, esta proposição visa a reduzir o custo de saída do Brasil, concedendo a isenção do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, aos estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

Sabe-se que o custo para a emissão do passaporte brasileiro é um dos mais altos do mundo, tendo recentemente sofrido um substancial aumento de 65%.

Dessa forma, nada mais justo do que excluir dessa cobrança os valorosos estudantes que saem do país com o objetivo de se aperfeiçoar.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



2



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.119, de 2019 (Projeto de Lei nº 9.038, de 2017, na origem), do Deputado Pompeo de Mattos, que *cria o título Cidade Amiga do Idoso, a ser conferido às cidades que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visem a assegurar tratamento mais digno às pessoas idosas.*



SF/19857.59165-86

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.119, de 2019 (Projeto de Lei nº 9.038, de 2017, na Casa de origem), de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que propõe seja criado o título Cidade Amiga do Idoso, a ser conferido às cidades que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visem a assegurar tratamento mais digno e proporcionar envelhecimento ativo às pessoas idosas.

De acordo com o texto proposto, o poder público conferirá o título aos municípios que se destaquem nas áreas de transporte, moradia, participação social, respeito e inclusão social, participação cívica e emprego, prédios públicos e espaços abertos, comunicação e informação, apoio comunitário e serviços de saúde e de segurança para as pessoas idosas.

A escolha dos agraciados será feita por conselho composto por representantes dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, bem como por integrantes das entidades representativas da população idosa, na periodicidade que julgar conveniente. O título será válido por três anos, salvo regra diversa estipulada pelo conselho, podendo ser utilizado em documentos oficiais da municipalidade. Por fim, a honraria poderá ser revogada, caso o município não cumpra os compromissos assumidos.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que tornar as cidades mais amigáveis aos idosos é uma resposta necessária para promover o bem-estar desse grupo populacional, bem como para manter a prosperidade das cidades.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 9.038, de 2017, foi aprovado pelas Comissões de Defesa dos Direitos da pessoa Idosa (CIDOSO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PL nº 2.119, de 2019, antes de chegar a esta Comissão, foi aprovado, com emendas, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Caso acolhida pela CE, a matéria seguirá para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas.

No que diz respeito ao mérito, impende corroborar a análise apresentada pela CDH em seu Parecer, ao enfatizar a necessidade de estimular o desenvolvimento de cidades mais inclusivas, que realmente acolhem a diversidade e atendem às necessidades da população em geral e de grupos que demandam uma atenção especializada, a exemplo das pessoas idosas.

Para a CDH, “diante da perspectiva de angariar a premiação, os municípios poderão elevar os investimentos municipais em áreas relevantes, como transporte, equipamentos públicos e apoio comunitário, em benefício da população idosa.”

Além disso, enfatiza aquele colegiado,

a adoção de boas práticas inclusivas pelo governo local poderá contribuir sobremaneira para viabilizar interações sociais mais consistentes entre pessoas idosas e de outras faixas etárias, com enriquecedoras trocas de conhecimento e de experiências.



SF/19857.59165-86

3



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

O fortalecimento de vínculos sociais entre gerações é importante para a superação de preconceitos e de estereótipos relacionados à idade. Trata-se, portanto, de um interessante círculo virtuoso de mudança social que o projeto ajudará a pôr em marcha.

Dessa forma, a iniciativa é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória.

A CDH também aprovou quatro emendas, com o propósito de aprimorar a técnica legislativa da proposição, suprimir o dispositivo que estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei aprovada, bem como para inserir a cláusula de vigência, ausente do texto do projeto.

No que diz respeito à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não ofende o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, estando a proposição, nos termos das emendas aprovadas pela CDH, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.119, de 2019, com as emendas oferecidas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

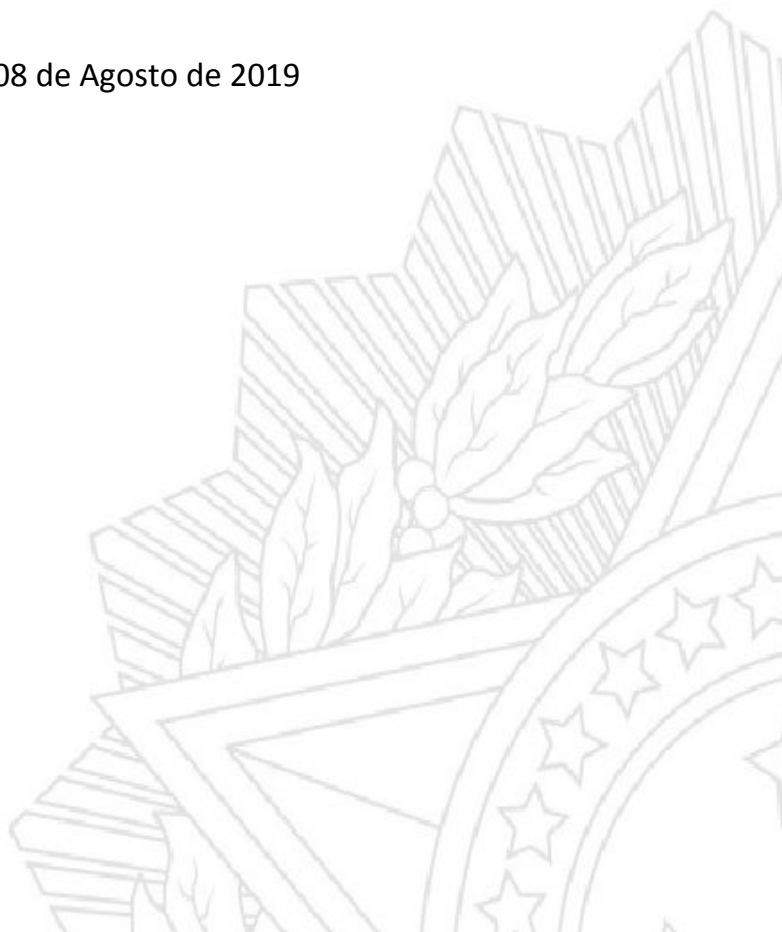
PARECER (SF) Nº 80, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2119, de 2019, que Fica criado o título Cidade Amiga do Idoso, a ser conferido às cidades que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visem a assegurar tratamento mais digno às pessoas idosas.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Acir Gurgacz

08 de Agosto de 2019





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.119, de 2019 (PL nº 9.038, de 2017), do Deputado Pompeo de Mattos, que dispõe que *fica criado o título Cidade Amiga do Idoso, a ser conferido às cidades que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visem a assegurar tratamento mais digno às pessoas idosas.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.119, de 2019 (PL nº 9.038, de 2017, na Casa de origem), de autoria do Deputado Pompeo de Mattos.

A iniciativa pretende criar o título “Cidade Amiga do Idoso”, a ser conferido às cidades que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visem a assegurar tratamento mais digno às pessoas idosas.

De acordo com o texto proposto, o poder público conferirá o título aos municípios que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visem a assegurar tratamento digno e proporcionar envelhecimento ativo a todas as pessoas idosas, especialmente nas áreas de transporte, moradia, participação social, respeito e inclusão social e participação cívica e emprego; prédios públicos e espaços abertos, comunicação e informação, apoio comunitário e serviços de saúde e segurança. A escolha dos agraciados será feita por conselho composto por representantes dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, bem como por integrantes das entidades representativas da população idosa, na periodicidade que julgar conveniente. O título será válido por três anos, salvo regra diversa estipulada pelo conselho, podendo ser utilizado em documentos oficiais da municipalidade. Por fim, a honraria poderá ser revogada, caso o município não cumpra os compromissos assumidos com o conselho.



SENADO FEDERAL

Na justificação do projeto, o autor argumenta que tornar as cidades mais amigáveis aos idosos é uma resposta necessária para promover o bem-estar desse grupo populacional, bem como para manter a prosperidade das cidades.

A proposição foi distribuída para a análise da CDH. Na sequência, seguirá para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção à pessoa idosa. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

Estamos de acordo com seu autor. Vivemos em um momento de transição demográfica. A população brasileira está envelhecendo de modo acelerado. De acordo com projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2033 o número de pessoas com mais de 60 anos de idade no Brasil deverá representar 20,03% da população. Em 2013, esse percentual era 10,98%.

Diante dessa realidade, surge o desafio de garantir às pessoas idosas o direito ao envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Temos que estimular o desenvolvimento de cidades mais inclusivas, que traduzimos como aquelas que realmente acolhem a diversidade e atendem às necessidades da população em geral e de grupos que demandam uma atenção especializada, a exemplo das pessoas idosas. É nosso desejo poder morar em cidades que ofereçam uma boa qualidade de vida a todos seus habitantes.

Nesse sentido, julgamos ser meritória a proposição. Em nossa opinião, diante da perspectiva de angariar a premiação, os municípios poderão elevar os investimentos municipais em áreas relevantes, como transporte, equipamentos públicos e apoio comunitário, em benefício da população idosa.

Além disso, a adoção de boas práticas inclusivas pelo governo local poderá contribuir sobremaneira para viabilizar interações sociais mais consistentes entre pessoas idosas e de outras faixas etárias, com enriquecedoras trocas de conhecimento e de experiências.

O fortalecimento de vínculos sociais entre gerações é importante para a superação de preconceitos e de estereótipos relacionados à idade. Trata-se, portanto, de um interessante círculo virtuoso de mudança social que o projeto ajudará a pôr em marcha.

Apenas sugerimos alguns ajustes no projeto, sob a forma de emendas, com o objetivo de ajustá-lo à boa técnica legislativa. Nosso objetivo é suprimir redundâncias e aprimorar a organização dos dispositivos, reunindo em um mesmo



SENADO FEDERAL

dispositivo assuntos pertinentes. Além disso, sugerimos remover a referência ao prazo para regulamentação da lei eventualmente aprovada, para evitar a invasão do Poder Legislativo sobre competência constitucionalmente conferida ao Poder Executivo, medida que poderia ser considerada inconstitucional. Por fim, inserimos a cláusula de vigência, ausente do texto original da proposição.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.119, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CDH

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.119, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. Caberá ao Conselho disciplinar a forma como serão avaliadas as cidades concorrentes e tomar do Município agraciado os compromissos de implementação das políticas públicas direcionadas às pessoas idosas.”

EMENDA Nº 2-CDH

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.119, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 5º Na ausência de disposição que estabeleça prazo diverso, o Município poderá apresentar-se com o título Cidade Amiga do Idoso, inclusive em documentos oficiais, por três anos.

§1º Durante o prazo mencionado no §1º deste artigo, o Município revalidará os compromissos assumidos e promoverá sua efetiva implantação.

.....”



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 3-CDH

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.119, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

EMENDA Nº 4-CDH

Suprima-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 2.119 de 2019.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



Relatório de Registro de Presença
CDH, 08/08/2019 às 09h - 71ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
JADER BARBALHO		1. JARBAS VASCONCELOS	
MARCELO CASTRO		2. DANIELLA RIBEIRO	
VANDERLAN CARDOSO		3. VAGO	
MAILZA GOMES	PRESENTE	4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	2. ROMÁRIO	PRESENTE
LASIER MARTINS		3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	2. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	3. JORGE KAJURU	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA		2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCOS ROGÉRIO		1. VAGO	
VAGO		2. VAGO	

Não Membros Presentes

FERNANDO BEZERRA COELHO
 FLÁVIO BOLSONARO
 WELLINGTON FAGUNDES
 MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2119/2019)**

NA 71ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ACIR GURGACZ, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1, 2, 3 E 4-CDH.

08 de Agosto de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2119, DE 2019

(nº 9.038/2017, na Câmara dos Deputados)

Fica criado o título Cidade Amiga do Idoso, a ser conferido às cidades que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visem a assegurar tratamento mais digno às pessoas idosas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1618582&filename=PL-9038-2017



[Página da matéria](#)

Fica criado o título Cidade Amiga do Idoso, a ser conferido às cidades que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visem a assegurar tratamento mais digno às pessoas idosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o título Cidade Amiga do Idoso, a ser conferido pelo poder público aos Municípios que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visem a assegurar tratamento digno e envelhecimento ativo a todas as pessoas idosas, respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamento específico editado pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para concorrer ao título Cidade Amiga do Idoso, o Município deverá demonstrar que possui conjunto de programas ou de políticas públicas que fomentem a inserção social, cultural e política das pessoas idosas, de modo a assegurar-lhes melhor qualidade de vida.

Art. 3º Para que o Município seja considerado Cidade Amiga do Idoso, deverão ser reconhecidos seus esforços na implementação de políticas públicas voltadas ao envelhecimento ativo da população, a fim de permitir a valorização das pessoas idosas e o acesso delas a serviços de qualidade, nas áreas de:

- I - transporte;
- II - moradia;
- III - participação social;
- IV - respeito e inclusão social;
- V - participação cívica e emprego;

- VI - prédios públicos e espaços abertos;
- VII - comunicação e informação;
- VIII - apoio comunitário e serviços de saúde;
- IX - segurança das pessoas idosas.

Art. 4º O título Cidade Amiga do Idoso será conferido por um Conselho composto por representantes dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, bem como por integrantes das entidades representativas da população idosa.

Art. 5º Caberá ao Conselho que confere o título Cidade Amiga do Idoso disciplinar a forma como serão avaliadas as cidades concorrentes e a periodicidade pela qual o Município deverá ser reavaliado.

§ 1º O Município poderá apresentar-se com o título Cidade Amiga do Idoso por 3 (três) anos, na ausência de disposição que estabeleça prazo diverso, período no qual deverão ser revalidados os compromissos assumidos e sua efetiva implantação.

§ 2º O título Cidade Amiga do Idoso será cancelado se o Município não cumprir os compromissos assumidos com o Conselho que lhe conferiu a comenda, fato que deverá ser amplamente divulgado em todo o território nacional.

Art. 6º O título Cidade Amiga do Idoso poderá ser utilizado nos documentos oficiais do Município pelo período de 3 (três) anos, se outro prazo não for estipulado pelo Conselho a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 7º O poder público regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3964, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.964, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rego, que dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.

A proposição consta de cinco artigos: o art. 1º estabelece que os três níveis do Poder Público devem garantir e incentivar o exercício dos direitos culturais no âmbito dos serviços públicos de mobilidade urbana. O art. 2º dispõe que as referidas apresentações serão permitidas conforme a definição constante do art. 3º, § 3º, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e que não poderão interferir na função precípua dos respectivos espaços,



SF/19462.74098-60

sendo também vedada a cobrança de cachê, mas admitida a solicitação de contribuições espontâneas. O art. 3º, por sua vez, entende por apresentação cultural, entre outras manifestações artísticas, as apresentações musicais vocais e instrumentais, as apresentações de poesia, teatro e dança, e a exposição de artes plásticas e visuais. Já o art. 4º esclarece que a norma proposta aplica-se aos serviços de transporte prestados direta ou indiretamente pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por fim, no art. 5º consta a cláusula de vigência, a qual propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria enfatiza que a iniciativa tem por objetivo proteger e incentivar a tradição das apresentações culturais nos espaços públicos, garantindo aos artistas profissionais o direito ao trabalho.

Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre o mérito de matérias que versem sobre normas gerais sobre cultura.

Desde o princípio da civilização, ou até mesmo antes dela, a arte fez parte do DNA humano. Algo demonstrado inicialmente na arte rupestre, mas que hoje se reflete principalmente na arte de rua, que é aquela em que os artistas estão mais próximos da população.

Sendo assim, ela pode se manifestar na pintura, no grafite, na música, na escultura, na dança e de várias outras formas. Sua origem remonta à Grécia antiga, quando cantigas e tradições populares eram cantadas e contadas nas praças para a população em geral.

No Brasil arte de rua também é bastante disseminada. Nas grandes e pequenas cidades de todo o País encontram-se artistas que se valem dos espaços públicos para fazer chegar a sua arte aonde o povo está.



No entanto, apesar da tradição, também são frequentes os conflitos com as autoridades públicas locais, que tentam impedir a apresentação desses artistas em nome da segurança, da ordem pública etc. Em alguns Estados e Municípios existem leis locais que regulamentam essa prática, mas, em muitos outros, essas apresentações são proibidas e reprimidas. De modo que o artista de rua não raro atua sem garantias e proteção para exercer o seu trabalho com segurança.

Em decorrência desse quadro, a iniciativa em análise pretende instituir uma legislação nacional que garanta o direito ao exercício das manifestações artísticas e culturais em espaços públicos. Para tanto, propõe sejam permitidas apresentações culturais e manifestações artísticas em estacionamentos; terminais, estações e pontos para embarque e desembarque de passageiros, tais como definidos pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (art. 3º, § 3º).

Como enfatiza o autor da matéria,

Nosso país é reconhecido pela sua diversidade cultural e pela criatividade de seus artistas. Seja na música, na dança, no teatro ou nas artes visuais, as manifestações artísticas proliferam e merecem tanto reconhecimento quanto remuneração justa. Os artistas, portanto, partem ao encontro de seu público.

Ademais, o autor também lembra que o art. 215 da Constituição Federal (CF) estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, inclusive **mediante a integração das ações do poder público conducentes à democratização do acesso aos bens de cultura.**

Por essas razões, no que tange ao critério cultural, a iniciativa em tela é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.964, de 2019.



SF/19462.74098-60

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3964, DE 2019

Dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incentivará e garantirá o exercício dos direitos culturais no âmbito dos serviços públicos de mobilidade urbana.

Art. 2º São permitidas apresentações culturais e manifestações artísticas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, conforme a definição constante do art. 3º, § 3º, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012

Parágrafo único. As apresentações e manifestações de que trata este artigo serão reguladas pelo poder público e não interferirão na função precípua dos espaços mencionados no *caput* ou no bem-estar dos usuários, vedada a cobrança de cachê e admitida a solicitação de contribuições espontâneas.

Art. 3º Entende-se por apresentação cultural para efeito do disposto nesta Lei:

I – apresentação musical vocal;

II – apresentação musical instrumental;

III – apresentação de poesia, teatro, dança e outras manifestações artísticas;

IV – exposições de artes plásticas e visuais.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços de transporte prestados direta ou indiretamente pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como objetivo dispor que o poder público incentivará e garantirá o exercício dos direitos culturais no âmbito dos serviços públicos de mobilidade urbana.

Nesse sentido, estabelecemos que são permitidas apresentações culturais e manifestações artísticas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, tais como, estacionamentos; terminais, estações e pontos para embarque e desembarque de passageiros, tais como definidos pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (art. 3º, § 3º).

Igualmente, dispomos que, para efeito do disposto na lei que pretendemos aprovar, entendem-se por apresentação cultural, entre outras manifestações artísticas, as apresentações musicais vocais e instrumentais, as apresentações de poesia, teatro e dança, e a exposição de artes plásticas e visuais.

Diariamente, milhões de usuários de serviços de transporte ao redor do Planeta são brindados com apresentações e performances de artistas que, a um só tempo, exercem as suas profissões, forjadas no esculpir e destilar de seus talentos, e tornam menos penosa a jornada diária de deslocamento daqueles que, cedo, partem para o trabalho, ou que, ao fim do dia, retornam para os seus lares.

No Brasil, não é diferente. Nosso país é reconhecido pela sua diversidade cultural e pela criatividade de seus artistas. Seja na música, na dança, no teatro ou nas artes visuais, as manifestações artísticas proliferam e merecem tanto reconhecimento quanto remuneração justa. Os artistas, portanto, partem ao encontro de seu público. “Todo artista tem que ir aonde o povo está”, como já diziam Milton Nascimento e Fernando Brant. E o povo está nos transportes públicos, seja nas estações de metrô São Paulo, seja no



trajeto das balsas do Rio de Janeiro ou nas estações de ônibus de Campina Grande.

Não basta, contudo, aos artistas o estudo dedicado e solitário. É no encontro com público que a profissão se concretiza. Tanto pelo reconhecimento daqueles que têm seus sentidos e alma tocados pela arte, essa que possui a virtude única de dar sentido à vida, tão necessária hoje e sempre, quanto pelas contribuições voluntárias que constituem parte importante de sua renda.

A realização de apresentações culturais descritas nesta proposição já ocorre diariamente em variadas cidades brasileiras. Nossa intenção é proteger e incentivar a prática, garantindo aos artistas profissionais o direito ao trabalho. Reconhecemos que as apresentações devem ocorrer de maneira organizada, para que não haja prejuízo ao bem-estar dos usuários e tampouco à qualidade dos serviços de transporte. Também deixamos clara a vedação à cobrança de cachê, permitindo apenas a solicitação de contribuições voluntárias dos usuários.

A propósito, cabe recordar que o art. 215 da Constituição Federal (CF) estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, **inclusive mediante a integração das ações do poder público conducentes à democratização do acesso aos bens de cultura.**

Ademais, o art. 23, V, da CF estatui a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, entre outros bens.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o aperfeiçoamento do presente projeto de lei e para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/19760.76375-70

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 215

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>

- parágrafo 3º do artigo 3º

4

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.487, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.512, de 2018, na origem), do Deputado Rubens Bueno, que *confere ao Município de Nova Esperança, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Seda*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 4.487, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.512, de 2018, na Casa de origem), de autoria do Deputado Rubens Bueno, que *confere ao Município de Nova Esperança, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Seda*.

A proposição compõe-se de dois dispositivos: o art. 1º tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, enquanto o art. 2º prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação.

Na justificção, o autor narra a relevância que a produção de casulos verdes de bicho-da-seda tem para a história e para a cultura do Município de Nova Esperança, reconhecido como o maior produtor de seda na América Latina.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas. Caso aprovada na CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.



II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros, sobre temas relacionados à cultura, a exemplo da proposição em debate.

A sericicultura é uma atividade caracterizada pela cultura do bicho-da-seda e venda de seu casulo às empresas de fiação. A produção do casulo engloba o cultivo da amoreira, cujas folhas são o único alimento desse lepidóptero, e a criação da lagarta.

A cultura da seda é relativamente antiga no Brasil, tendo surgido por volta de 1840. A partir da Segunda Guerra Mundial, quando os principais países produtores de casulos – como a China e o Japão – estiveram envolvidos no conflito, o Brasil passou a se destacar na produção de fios de seda.

No Estado do Paraná, a criação do bicho-da-seda já ocorria, em Londrina, desde a década de 1930. A crise cafeeira e a intensa mobilidade da população rural, associadas a políticas estaduais e municipais destinadas ao desenvolvimento da sericicultura, acabaram por deslocar, a partir da década de 1980, o eixo produtivo de São Paulo para o Paraná.

Em Nova Esperança, em pouco tempo, a insegurança de uma atividade desconhecida foi substituída pelo otimismo. Em pouco tempo, sua paisagem rural foi drasticamente alterada. Hoje, o município responde por 15% dos casulos verdes produzidos no Estado, equivalentes a mais de 325 mil quilos por safra, o que coloca Nova Esperança como a maior produtora de seda da América Latina.

O desafio é não permitir que a sericicultura perca espaço com o passar do tempo. A expectativa é de que, com a visibilidade que a concessão do título trará ao município, mais investimentos serão atraídos, impulsionando a geração de empregos no setor, especialmente pela sensibilização dos mais jovens para a sucessão familiar.

Assim, pelo amplo significado cultural do desenvolvimento da atividade sericícola, somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional da Seda ao Município de Nova Esperança.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à



SF/19129.78693-32

juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.487, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4487, DE 2019

(nº 10.512/2018, na Câmara dos Deputados)

Confere ao Município de Nova Esperança, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Seda.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1674105&filename=PL-10512-2018



[Página da matéria](#)

Confere ao Município de Nova
Esperança, no Estado do Paraná, o
título de Capital Nacional da Seda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Nova
Esperança, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional
da Seda.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2019



Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 193, de 2015 (Projeto de Lei nº 6.739, de 2013, na origem), do Deputado Ademir Camilo, que institui o *Dia Nacional do Trabalhador em Locação*.

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 193, de 2015 (Projeto de Lei nº 6.739, de 2013, na Casa de origem), de autoria do Deputado Ademir Camilo, que propõe seja instituído o “Dia Nacional do Trabalhador em Locação”, a ser celebrado anualmente em 13 de julho.

O art. 1º da proposição institui a referida efeméride enquanto o art. 2º dispõe que a data instituída passe a constar do calendário oficial. A cláusula de vigência, por sua vez, propõe que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria afirma que o dia 13 de julho corresponde à data em que, no ano de 2010, o Ministério do Trabalho e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Emprego reconheceu o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Locação do Estado de Minas Gerais (SINTRAL/MG) como primeira entidade representativa da categoria dos trabalhadores em locação.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.739, de 2013, foi aprovado pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 193, de 2015, foi distribuído para a apreciação exclusiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Após análise da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade e juridicidade da proposição. No que tange a esses aspectos, não há reparos a fazer ao PLC 193, de 2015.

Todavia, no que diz respeito ao mérito da matéria, cumpre ponderar que a instituição de efemérides vem sendo adotada de forma excessiva e indiscriminada pelo Parlamento. É certo que, para tentar evitar o uso abusivo desse instituto, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas. Para se ter uma ideia, no período correspondente à legislatura anterior à entrada em vigor da referida lei (2007-2010), 51,41% das leis que tiveram início em uma das Casas do Congresso Nacional tinham por escopo a instituição de alguma homenagem.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

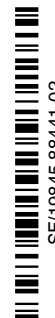
Vale lembrar que, de acordo com essa lei, a instituição de datas comemorativas destinadas a vigorar no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira”. Para tanto, a Lei determinou que o autor realizasse, previamente à apresentação da matéria, consultas e/ou audiências públicas com os segmentos envolvidos, de forma a comprovar a alta significação nacional da instituição da pretendida efeméride.

Entretanto, mesmo que se admita que as exigências impostas pela lei nº 12.345, de 2010, contribuíram para uma redução do número de iniciativas que visam a instituição de datas comemorativas, é fácil constatar que a quantidade de proposições com esse propósito ainda é bastante elevada e merece maior atenção e rigor do Parlamento, no sentido de contê-las.

No que respeita à proposição em epígrafe, certamente não se pode negar a importância do trabalhador em locação para a economia brasileira. O trabalhador em locação, aliás, representa muito bem o trabalhador brasileiro. Presente em todas as áreas, em todos os setores, ele constitui fator preponderante para o desenvolvimento e fortalecimento de nossa economia.

Todavia, em que pese reconhecer a importância dos profissionais que trabalham em empresas de locação, o ramo de atividade da empresa à qual o trabalhador está vinculado não deve ser determinante para fixar uma data comemorativa. Além do mais, já existe uma data internacional dedicada a todos os trabalhadores, independentemente do local onde desempenham suas atividades laborais.

Diante disso, deve-se considerar que a data verdadeiramente representativa da categoria é o dia 1º de maio, Dia do Trabalho, que homenageia todos os trabalhadores, desde o mais simples até o mais qualificado, o que, aliás, constitui uma das características mais significativas do trabalhador em locação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Sendo assim, instituir data específica para celebrar o dia do trabalhador em locação, além de sobrepor-se à data já tradicional e mundialmente dedicada a homenagear todos os trabalhadores, contribuirá ainda mais para o uso abusivo e a banalização das proposições destinadas a homenagens, que congestionam a atividade legislativa e distorcem a atuação e o papel precípuos do Parlamento.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 193, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 193, DE 2015

(Nº 6.739/2013 NA CASA DE ORIGEM)

Institui o Dia Nacional do Trabalhador
em Locação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional do Trabalhador em Locação a ser comemorado todo dia 13 de julho.

Art. 2º A data instituída por esta Lei passará a constar do calendário oficial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1177171&filename=PL+6739/2013

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

6

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.342, de 2019, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre o letramento em programação computacional nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.*



Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.342, de 2019, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever, entre as finalidades e características dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, sua qualificação como centro de referência e apoio à oferta do letramento em programação computacional nas instituições públicas de ensino, inclusive com o oferecimento de capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes da rede pública de ensino.

Para justificar a iniciativa, a autora destaca a importância de o Estado proporcionar ao cidadão meios de se manter em contato com as inovações tecnológicas. Defende, assim, que os Institutos Federais ofereçam capacitação para docentes da rede pública na área de letramento em programação computacional, para que eles disseminem esse conhecimento entre os jovens da educação básica.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, não tendo recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas sobre educação. Assim, a análise do PL nº 2.342, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, o letramento em programação foi um nome que surgiu no âmbito de um Projeto do Instituto Ayrton Senna, que busca apresentar conceitos, práticas e perspectivas de pensamento computacional para crianças e jovens, utilizando ferramentas e atividades adequadas para cada faixa etária. Por meio da formação de educadores, a iniciativa tem como objetivo fazer uma introdução à ciência da computação, como uma espécie de alfabetização em linguagem computacional, para estudantes de escolas públicas.

Acreditamos que a ideia de fazer chegar esse primeiro contato com a programação através das escolas públicas encontra guarida notadamente na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) do ensino médio, documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver.

Com efeito, o itinerário formativo de matemática e suas tecnologias tem como uma de suas competências específicas a mobilização de práticas de linguagem no universo digital, mediante a exploração de interfaces técnicas (como a das linguagens de programação) e interfaces críticas e éticas. Ademais, entre as habilidades que se espera que o estudante desenvolva ao optar por esse itinerário formativo, encontra-se a de utilizar conceitos iniciais de uma linguagem de programação na implementação de algoritmos escritos em linguagem corrente e matemática.

Por sua vez, os Institutos Federais são instituições que atuam na oferta da educação profissional e tecnológica, formando e qualificando para



SF/19629.53185-27

a atuação com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional. Eles representam centros de excelência nas áreas científica e tecnológica e atuam desde o ensino técnico de nível médio até a pós-graduação. Assim, considerando a atuação dessas instituições na área tecnológica, parece-nos bastante apropriado incluir entre as finalidades dos Institutos Federais o desenvolvimento de ações de letramento em programação computacional para oferecer capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino.

Cabe salientar, por último, que entendemos desnecessário o atual art. 1º do PL, que somente repete o conteúdo da ementa. Por essa razão, apresentamos emenda para suprimi-lo, com a consequente renumeração dos dispositivos subsequentes.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.342, de 2019, com a seguinte emenda:

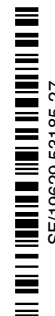
EMENDA Nº - CE

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 2.342, de 2019, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19629.53185-27



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2342, DE 2019

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre o letramento em programação computacional nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

AUTORIA: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA MARIA DO CARMO ALVES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre o letramento em programação computacional nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 6º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre o apoio dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia à oferta do letramento em programação computacional.

Art. 2º O inciso VI do art. 6º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passar a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

VI – qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências e do letramento em programação computacional nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da história, a tecnologia disponível modela e define a produção de bens, o mercado de trabalho e as relações sociais. No século XXI, uma das características mais marcantes é a velocidade com que a tecnologia tem avançado. Mais recentemente, notabilizou-se a importância das tecnologias da informação e comunicação (as chamadas TICs), que envolvem a programação de computadores e criação de aplicativos.

Nesse contexto de tecnologias disruptivas, que vão cada vez mais definir as exigências do mercado de trabalho e as necessidades da economia de um país, é importante que o Estado proporcione ao cidadão meios de se manter em contato com essas inovações. É por meio da capacitação da força de trabalho que será possível garantir emprego e renda para as futuras gerações. Além disso, o desenvolvimento de habilidades na área de programação de aplicativos e softwares é crítico para a segurança e para a competitividade da economia brasileira.

Atento à importância desse tema, o reconhecido *Instituto Ayrton Senna* coordenou o projeto “Letramento em Programação”, em que promoveu a formação de educadores para o trabalho com programação de computadores no sistema de ensino básico. Os professores capacitados, desde o início do programa, em 2015, já proporcionaram o contato com programação a milhares de crianças em 19 municípios brasileiros, atuando como polos de expansão do conhecimento nessa área.

Em 2008, por meio da Lei nº 11.892, de 2008, foram criados os Institutos Federais, “especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos”. A exemplo do que ocorre no sistema de ensino técnico e profissionalizante da Alemanha, os Institutos Federais visam a oferecer formação voltada para o mercado de trabalho sob uma perspectiva que valoriza o pragmatismo e o desenvolvimento de habilidades operacionais e técnicas que possam ser aproveitadas nas empresas, sem descuidar da formação geral.

Uma das finalidades dos Institutos Federais, de acordo com o art. 6º da Lei supracitada, é ser um centro de referência para formação de professores da rede pública de ensino na área de ciências. Tendo em vista a capilaridade da rede de Institutos Federais e sua atuação, sobretudo nas áreas científica e tecnológica, propomos que as referidas instituições ofereçam também formação para docentes da rede pública na área de letramento em



SF/19085.02149-04

programação computacional. Com isso, esperamos que os docentes capacitados possam disseminar esse conhecimento entre os jovens da educação básica e contribuir para o domínio dessa importante habilidade.

Observe-se, ademais, que a inserção do tema na educação brasileira, adaptada a cada etapa e nível de ensino, encontra respaldo na Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Entre as competências gerais da educação básica, a BNCC determina o uso de “processos e ferramentas matemáticas, inclusive tecnologias digitais disponíveis, para modelar e resolver problemas cotidianos, sociais e de outras áreas de conhecimento, validando estratégias e resultados”.

Competências semelhantes estão presentes nas áreas específicas, demonstrando a importância que a BNCC dá ao tema. Como os currículos dos sistemas de ensino serão elaborados a partir da Base, o tema do letramento digital pode e deve fazer parte dos currículos. A qualificação dos Institutos Federais para disseminar esse conhecimento é, portanto, uma forma de implementar essas diretrizes curriculares.

Com vistas a atingir esses objetivos, sugerimos a alteração da Lei nº 11.892, de 2008, de forma a incluir entre as finalidades dos Institutos Federais o desenvolvimento de ações de letramento em programação computacional, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino.

Em face do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SF/19085.02149-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>
 - artigo 6º
 - inciso VI do artigo 6º

7

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2017, da Senadora Fátima Bezerra, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante*.



Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 355, de 2017, da Senadora Fátima Bezerra, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante*.

O projeto possui dois artigos. O primeiro acrescenta o art. 22 à Lei nº 11.350, de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante. O segundo determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta a luta da homenageada em defesa dos direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Ruth Brilhante de Souza nasceu no município de Trindade, Goiás, em outubro de 1958. Em 1994 tornou-se agente comunitária de saúde. Reconhecida líder entre seus pares, foi uma das fundadoras da Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (CONACS), tendo sido sua

presidente por três mandatos. Posteriormente, foi Presidente da Federação Goiana dos Agentes Comunitários de Saúde (FEGACS).

Como representante dos profissionais de sua categoria, batalhou incansavelmente pela aprovação de três leis de extrema importância.

Primeiramente, foi aprovada a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, pioneira na regulação das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 198 da Constituição da República.

Posteriormente, a Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que instituiu o “ piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias”.

Por fim, lutou pela aprovação da Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, que dispõe sobre “a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias”.

Infelizmente, não teve a alegria de ver essa última lei aprovada, tendo falecido quando o projeto que a originou tramitava na Câmara dos Deputados.

Por toda sua história na defesa dos direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, entendemos que seja justa a homenagem que se pretende prestar a Ruth Brilhante.

Ademais, por pronunciar-se em decisão terminativa, compete à CE opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da proposição. Além disso, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em exame.

Quanto aos demais aspectos, apenas observamos que, em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, propomos emenda para que o artigo a ser inserido na Lei nº 11.350, de 2006, seja o art. 19-A, permanecendo as cláusulas de vigência e revogação como



SF/19319.76971-89

seus últimos dispositivos. Essa alteração visa a corrigir a técnica legislativa da proposta.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2017, com a emenda que apresentamos.

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

‘**Art. 19-A.** Esta Lei é denominada Lei Ruth Brilhante.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19319.76971-89



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 355, DE 2017

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante.

AUTORIA: Senadora Fátima Bezerra (PT/RN)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22:

“Art. 22. Esta Lei é denominada Lei Ruth Brilhante.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, veio atender disposição constante do art. 198, § 5º, da Constituição da República, que determinava que lei federal disporia sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

A edição dessa lei representou uma conquista das mais significativas para ambas as categorias. A ela seguiu-se a da Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que instituiu efetivamente o piso salarial nacional para as duas categorias de trabalhadores da saúde.

No dia 13 de setembro de 2017, por fim, foi aprovado, pela unanimidade do Plenário do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2017, que, modificando uma vez mais a Lei nº 11.350, de 2006, aperfeiçoou as regras que balizam a atuação dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias.

Tanto na Câmara dos Deputados, onde a referida proposição se originou como Projeto de Lei nº 6.347, de 2016, como no Senado Federal, diversos parlamentares manifestaram-se pela justeza de denominar a lei que dela se originar como Lei Ruth Brilhante, em homenagem à incansável lutadora pelos direitos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, que, vítima de acidente, deixou-nos no último dia 03 de maio.

Ruth Brilhante de Souza foi uma liderança incontestável de ambas as categorias e, em especial, da primeira delas, de cuja Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (CONACS) esteve entre os fundadores, sendo eleita sua Presidente por três mandatos. Vale frisar que tanto os agentes comunitários de saúde como os agentes de combate a endemias desempenham, em meio a diversas dificuldades, um trabalho que é a base mesma da saúde preventiva no País.

Nascida na cidade de Trindade (GO), no dia 5 de outubro de 1958, Ruth Brilhante, casada e mãe de três filhos, tornou-se agente comunitária de saúde em 1994. Quando faleceu, era Vice-Presidente da Conacs e Presidente da Federação Goiana dos Agentes Comunitários de Saúde (FEGACS).

Sua postura combativa, mas sempre aberta ao diálogo com as mais diversas correntes políticas, juntamente com sua personalidade carismática, simples e emotiva transformaram-na não apenas em uma representante profundamente respeitada da categoria, mas em um símbolo mesmo de sua luta.

As conquistas bastante consideráveis para sua categoria em que se empenhou Ruth Brilhante não se restringem, como podemos ver, à aprovação do PLC nº 56, de 2017, mas incluem também, para nos limitarmos a esse âmbito, a aprovação das Leis de nºs 11.350, de 2006, e 12.994, de 2014.

Levando-se em conta, ademais, que tanto esta última lei como o PLC nº 56, de 2017, consistem em alterações à Lei nº 11.350, de 2006, concluímos que a homenagem devida à liderança sindical que vem de nos deixar, traduzindo um anseio dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, assim como de amplo número de parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional, é a de conceder o nome de Ruth Brilhante à Lei nº 11.350, de 2006.

Peço, pelas razões expostas, o decidido apoio dos ilustres Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora FÁTIMA BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 5º do artigo 198

- Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006 - LEI-11350-2006-10-05 - 11350/06

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11350>

- Lei nº 12.994, de 17 de Junho de 2014 - LEI-12994-2014-06-17 - 12994/14

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12994>

- urn:lex:br:federal:lei:2016;6347

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;6347>

8

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.747, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que *inscreve o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.



Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 1.747, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que *inscreve o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

O art. 1º da proposição determina que seja inscrito o nome de Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves.

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei a partir de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor da proposição resume a biografia e os feitos notáveis de Cacique Serigy.

Nesta Casa, a proposição recebeu despacho para exame exclusivo e terminativo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação das matérias que tratem de homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo do exame, incumbe também a este Colegiado analisar a matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade do projeto, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

O projeto se coaduna com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, a qual estabelece o procedimento para a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

O art. 1º da referida lei estabelece que o Livro se destina ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.



O art. 2º prevê que a distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos dez anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Registre-se que, no que concerne à técnica legislativa, o texto está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, a homenagem é justa e oportuna.

Narra a história que o nome do Estado de Sergipe advém do nome Serigy – indivíduo que bravamente liderou e defendeu sua terra, sua cultura, seu povo contra os colonizadores portugueses, pois ele comandou seu povo por cerca de trinta anos, tendo, em diversas oportunidades, rechaçado tropas militares portuguesas na busca de fundar cidades e fixar caminhos seguros até a foz do Rio São Francisco. Aliás, a atual capital do Estado de Sergipe, Aracaju, ficou sob domínio de Serigy até a conquista portuguesa em 1590.

E foi assim que o Cacique Serigy estruturou uma forte milícia indígena dentre os jovens guerreiros de sua tribo, reforçando com outros guerreiros advindos do seu irmão Siriry e Pacatuba. Alguns textos históricos apontam que essa formação indígena continha uma população aproximada de cerca de 20.000 índios, tendo uma linha deles 1.800 índios mobilizados e treinados para defesa territorial contra os invasores portugueses.

Além disso, ressalta o autor,

Para derrotar Serigy, foi necessário Portugal formar uma esquadra de guerra, comandada por Cristovão de Barros, a mando do rei Felipe II, que, à época, comandava Portugal e Espanha. As tropas portuguesas praticamente dizimaram quase toda a tribo, executando e prendendo milhares de índios, porém os custos e as baixas portuguesas foram acentuadas.

(...)

E, por sua vez, o herói indígena que estará ali representando a defesa da própria terra oferecerá alusão a nossas origens e permanente motivo para garantir os direitos dos povos indígenas à demarcação de terras, à apropriação das riquezas nessas terras, ao desenvolvimento da cultura, à saúde, à educação de sua língua, entre outros direitos.



SF/19187.97750-77

Diante disso, a homenagem ora proposta é, sem dúvida, justa e meritória. Inscrever o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria é um ato nobre e de reconhecimento a este líder que deu a sua vida pelo País.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.747, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Jean Paul Prates, Relator



SF/19187.97750-77



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1747, DE 2019

Inscribe o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Inscribe o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

SF/19655.70547-16

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diz-nos o historiador Eduardo Bueno:

jamais se saberá com certeza, mas quando os portugueses chegaram à Bahia os índios brasileiros somavam mais de dois milhões – quase três, segundo alguns autores. Mas, no alvorecer do Terceiro Milênio da Era Cristã, não passam de 365.652 – menos do que dois estádios do Maracanã. Foram dizimados por gripes, sarampos e varíola; escravizados aos milhares e exterminados pelo avanço da civilização e pelas guerras intertribais, em geral estimuladas pelos colonizadores europeus. Ainda assim, os povos remanescentes constituem 215 nações e falam 170 línguas diferentes, de acordo com dados do ano 2000, obtidos junto à Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

O objetivo deste Projeto é inserir na nossa história oficial a figura do indígena que se destacou pela resistência à conquista portuguesa. O cacique Serigy é considerado o guardião da soberania, da autoestima, da liderança e da

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

luta. Trata-se de um simbolismo importante para fortalecer a luta pela efetivação dos arts. 231 e 232 da Constituição Federal, que dá tratamento especial aos índios, especialmente porque o Brasil é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata dos direitos fundamentais dos povos indígenas e tribais.

É sabido que o Brasil não foi descoberto pelos portugueses, pois, afirmando isto, estaremos negligenciando a história dos indígenas (povoadores) que viviam há muito tempo neste território antes da chegada dos europeus. Portanto, o processo de colonização português no Brasil teve um caráter semelhante a outras colonizações europeias, como, por exemplo, a espanhola. Sendo assim, ressaltamos que o Brasil foi conquistado e não descoberto.

Narra a história que o nome do Estado de Sergipe advém do nome Serigy – indivíduo que bravamente liderou e defendeu sua terra, sua cultura, seu povo contra os colonizadores portugueses, pois ele comandou seu povo por cerca de trinta anos, tendo, em diversas oportunidades, rechaçado tropas militares portuguesas na busca de fundar cidades e fixar caminhos seguros até a foz do Rio São Francisco. Aliás, a atual capital do Estado de Sergipe, Aracaju, ficou sob domínio de Serigy até a conquista portuguesa em 1590.

E foi assim que o Cacique Serigy estruturou uma forte milícia indígena dentre os jovens guerreiros de sua tribo, reforçando com outros guerreiros advindos do seu irmão Siriry e Pacatuba. Alguns textos históricos apontam que essa formação indígena continha uma população aproximada de cerca de 20.000 índios, tendo uma linha deles 1.800 índios mobilizados e treinados para defesa territorial contra os invasores portugueses.

Havia, ainda, um segundo agrupamento de guerreiros em constante treinamento visando a substituir os mortos na linha de frente da batalha, contendo esse contingente cerca de mil índios. Esses guerreiros eram escolhidos diretamente por Serigy e por seus comandados dentre aqueles mais fortes e ágeis no manejo das flechas, zarabatanas e armas de fogo.

Para derrotar Serigy, foi necessário Portugal formar uma esquadra de guerra, comandada por Cristovão de Barros, a mando do rei Felipe II, que, à época, comandava Portugal e Espanha. As tropas portuguesas praticamente dizimaram quase toda a tribo, executando e prendendo milhares de índios, porém os custos e as baixas portuguesas foram acentuadas.



SF/19655.70547-16

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Assim, em janeiro de 1590, após quase um mês de batalha desigual, porém sangrenta, cessou a existência de uma tribo que realmente soubesse se impor contra o colonizador português.

Por conseguinte, longe de representar uma questão histórica local, os valores e o símbolo do Cacique Serigy são representativos dos elementos que integram a Nação e que, com a própria vida, lutaram pelo ideal de preservação do seu povo.

A resistência do Cacique Serigy em não permitir a instalação de uma colônia de exploração representa para o Brasil os valores de uma Nação soberana, guerreira e de orgulho, tal como cantado em algumas estrofes do nosso hino nacional: “(...) Se o penhor dessa igualdade. Conseguimos conquistar com braço forte, Em teu seio, ó liberdade, Desafia o nosso peito a própria morte! (...) Mas se ergues da justiça a clava forte, Verás que o filho teu não foge à luta, Nem teme quem te adora a própria morte...”.

Portanto, é mais do que legítimo registrar no Livro dos Heróis e Heroínas da pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade, o nome do Cacique Serigy, uma vez que assim o nosso herói indígena terá direito a um pedaço de chão, nem que seja no plano simbólico dos valores dos nossos heróis.

E, por sua vez, o herói indígena que estará ali representando a defesa da própria terra oferecerá alusão a nossas origens e permanente motivo para garantir os direitos dos povos indígenas à demarcação de terras, à apropriação das riquezas nessas terras, ao desenvolvimento da cultura, à saúde, à educação de sua língua, entre outros direitos.

Por fim, cabe ressaltar que, em 2012, apresentei esta proposta à Câmara dos Deputados, a qual chegou a ser aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, que ressaltou o seu mérito, e também recebeu relatório pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, o qual, contudo, não chegou a ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, tendo em vista o arquivamento da proposição em função do término daquela legislatura.

Diante disso, espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares a esta proposta que ora reapresento, no sentido de inscrever o nome do Cacique Serigy no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.



SF/19655.70547-16

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 231

- artigo 232

9

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 549, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.*



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 549, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.*

A proposição propõe alterar o Estatuto de Defesa do Torcedor para: i) assegurar às torcedoras proteção contra qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause risco de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial; e ii) estabelecer como condição para acesso e permanência do torcedor nos estádios a abstenção de entoar cânticos e de ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com teor misógino, bem como não incitar ou praticar quaisquer atos de violência ou qualquer forma de assédio contra as mulheres.

Na justificção, a autora afirma que, apesar dos avanços conquistados com a publicação do Estatuto de Defesa do Torcedor, os ambientes de prática esportiva ainda estão longe de serem considerados ideais para as torcedoras, permanecendo frequentes os relatos de assédio e de atos violentos.

A matéria foi distribuída para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e para a CE, que se manifesta em decisão terminativa.

Na CDH, foi aprovado parecer favorável ao projeto, com uma emenda de redação, para corrigir erro de concordância.

À exceção da emenda aprovada pela CDH, não foram propostas modificações no texto da proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte, caso do projeto em análise.

Além disso, por ser a última comissão a se manifestar sobre a matéria, cabe à CE a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se oponha ao PL nº 549, de 2019.

Nos Jogos Olímpicos da Antiguidade, a participação de mulheres como competidoras era proibida. A proibição se repetiu nos primeiros Jogos Olímpicos da Era Moderna, iniciados em 1896. No ano de 1900, a participação das mulheres nos Jogos foi permitida, mas de forma extraoficial, já que não concorriam a medalhas.

Foi somente no ano de 1936 que elas foram oficialmente incluídas como atletas olímpicas. Desde então, demonstraram sua grande capacidade esportiva, superando diversos desafios, sendo o preconceito, talvez, o maior deles.

Atualmente, as mulheres competem em altíssimo nível em modalidades antes consideradas tipicamente masculinas, como as artes marciais e o futebol. O sucesso da última edição da Copa do Mundo de Futebol Feminino, realizada pela Federação Internacional de Futebol (FIFA), corrobora esse fato.

Da mesma forma como as mulheres ganharam destaque dentro das arenas, sua presença como expectadoras de eventos esportivos também



cresceu nas últimas décadas. A mentalidade de alguns torcedores, entretanto, não evoluiu à mesma medida.

Infelizmente, não é incomum relatos de torcedoras que sofrem com o assédio dentro de estádios. Aparentemente, permanece ainda, a mentalidade retrógrada de que ali não é lugar de mulher.

É exatamente esse mal pensamento que a proposição visa a combater. Ao estabelecer como condição de permanência nos estádios o respeito às mulheres, a autora do projeto, esportista vencedora dentro e fora das quadras, afirma com propriedade: lugar de mulher é onde ela quiser que seja. Assim deve ser no esporte, na política e na sociedade.

Concordamos, pois, com o mérito da proposição, bem como com a correção de redação oferecida pela CDH.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 549, de 2019, bem como da Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19039.59798-71



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 32, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 549, de 2019, da Senadora Leila Barros, que Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Romário

25 de Abril de 2019





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 549, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 549, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, o Estatuto do Torcedor, para ampliar a proteção das mulheres contra a violência em ambientes de prática esportiva. Especificamente, a proposição assegura às torcedoras o direito de não sofrer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause risco de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial, além de condicionar o acesso e a permanência dos torcedores nos recintos esportivos à abstenção de entoar cânticos e de ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com teor misógino.

A autora justifica a iniciativa explicando que, apesar dos avanços que o Estatuto do Torcedor trouxe na prevenção à violência em eventos esportivos, com incentivos à transparência e imposição de limites para as torcidas organizadas, continuam frequentes os relatos de assédio e outros atos violentos contra as mulheres.

Após análise da CDH, a proposição seguirá para exame terminativo pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para proferir decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, fixa competência deste Colegiado para opinar sobre matérias relativas aos direitos da mulher.

O esporte, como bem sabe a autora, além de um ofício, pode ser uma importante ferramenta de educação, de promoção de saúde e de transmissão de valores. No esporte, a mulher mostra muito do seu valor: determinação, inteligência, força, resistência, disciplina, solidariedade, sagacidade e capacidade de superar obstáculos. São inúmeros os exemplos de mulheres atletas que dão orgulho à torcida, ajudando a derrubar o estereótipo de fragilidade e submissão, mostrando que a mulher é tão capaz quanto o homem, ou até mais, porque faz tudo o que o homem faz tendo que vencer as barreiras de gênero.

Além disso, o esporte também é uma das principais formas de lazer do povo brasileiro. Ao assistir uma partida, a pessoa relaxa, sai dos seus papéis sociais quotidianos e esquece um pouco os limites sociais. No êxtase da torcida, em meio a uma disputa esportiva, as rivalidades podem crescer muito e, infelizmente, isso pode despertar emoções agressivas, que, às vezes, desaguam em atitudes violentas, discriminatórias, misóginas e sexistas. Há quem perca os freios e há, também, os machistas inveterados, que se sentem no direito de importunar mulheres num espaço que consideram, erroneamente, ser exclusivamente masculino.

Essas pessoas talvez até gostem de esportes, mas não aprendem as lições básicas de igualdade, de respeito e de dignidade que o esporte traz. Simplesmente encontram na multidão um pretexto para mostrar o que têm de pior, criando um ambiente hostil para as torcedoras. Isso é inaceitável. Nenhum espaço público pode ser refúgio para atitudes antissociais e discriminatórias, ou para predadores sexuais. Machistas até podem ser torcedores, mas a torcida não pode jamais ser machista.

Reconhecendo, assim, o mérito do PL nº 549, de 2019, ressalvamos apenas a necessidade de oferecer uma emenda de redação, para que “assegurado” concorde com o substantivo “proteção” no § 1º que a proposição inclui no art. 13 do Estatuto do Torcedor.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 549, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 - CDH

Substitua-se no § 1º do art. 13 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, na forma do Projeto de Lei nº 549, de 2019, a palavra “assegurado” por “assegurada”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator
Senador Romário
(PODEMOS/RJ)



Relatório de Registro de Presença
CDH, 25/04/2019 às 09h - 26ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, PRB)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
MAILZA GOMES PRESENTE	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PSL, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO PRESENTE
LASIER MARTINS PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA PRESENTE	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT, CIDADANIA, PSB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ PRESENTE	2. VAGO
LEILA BARROS PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PSC, PR, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
 JORGE KAJURU
 JAYME CAMPOS
 WELLINGTON FAGUNDES

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 549/2019)**

NA 26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

25 de Abril de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2019

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.



SF/19064.77595-56

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“**Art. 13.**

§ 1º Será assegurado às torcedoras proteção contra qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause risco de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13-A.**

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista, xenófobo ou misógino;

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas, xenófobos ou misóginos;



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

.....
XI – não incitar e não praticar quaisquer atos de violência ou
qualquer forma de assédio contra as mulheres.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As inovações trazidas pela Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecida como Estatuto do Torcedor, representaram um grande avanço no que tange aos direitos dos torcedores. O dia a dia das arenas foi visível e positivamente transformado com o estabelecimento de regras e dispositivos de prevenção à violência, com o incentivo à transparência dos eventos esportivos e com a imposição de limites para as torcidas organizadas.

Esse novo cenário, que inspira mais tranquilidade para o acompanhamento das competições, contribuiu para o crescimento da presença de mulheres nos estádios. No entanto, os ambientes de prática esportiva ainda estão longe de serem considerados ideais para as torcedoras: relatos de assédio e de atos violentos continuam, infelizmente, frequentes.

São espaços cuja frequência é, notoriamente, dominada pelo público masculino. Nesse contexto, aguçado pelo histórico machista e paternalista da sociedade brasileira, é que as práticas violentas e assediadoras são concretizadas com ares de habitualidade. Portanto, é imprescindível que trabalhem no sentido de erradicação desses deploráveis comportamentos.

A proposta vai ao encontro desse anseio ao criar proteções específicas para as torcedoras contra o assédio e outras formas de violência e adaptar o rol de condições de acesso e permanência nos recintos esportivos.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares a esta iniciativa que ora apresento, em benefício do bem-estar e tranquilidade das torcedoras nas arenas.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor (2003); Estatuto do Torcedor (2003); Lei dos Torcedores - 10671/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10671>

- artigo 13

- artigo 13-

10



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2018, do Senador Flexa Ribeiro, que *confere a Belém do Pará o título de Capital Nacional do Açaí*.



Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2018, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, o qual propõe seja conferido ao município de Belém do Pará o título de “Capital Nacional do Açaí”.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º confere a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que a iniciativa busca homenagear a cidade de Belém, capital do Estado do Pará, para cuja população “o açaí tem um imenso significado alimentício, econômico e cultural”.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

De acordo com a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (Adepará), o Pará é o maior exportador nacional de açaí e detém 90% da produção mundial. São mais de 100 agroindústrias, beneficiando o fruto e exportando para os mercados internos e externos. Movimenta cerca de R\$ 2 bilhões a cada ano e envolve mais de 300 mil pessoas ao longo da sua cadeia produtiva, entre plantadores, transportadores, batedores, manipuladores e exportadores.

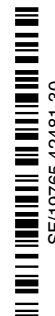
Devido à sua grande importância econômica, social e ambiental para a cadeia produtiva da região, o Estado do Pará tem desenvolvido diversas ações de manejo e enriquecimento dos açaizais. Além disso, em parceria com órgãos federais e entidades privadas, também foram desenvolvidos programas de controle de qualidade e de combate a doenças do fruto, bem como iniciativas e metas sustentáveis com o intuito de promover o fomento da cadeia do açaí no Estado, entre elas, a atração de indústrias para verticalização, certificação, pesquisa e desenvolvimento e incentivo ao plantio irrigado.

A Adepará prevê que entre as metas sustentáveis estão uma estimativa de crescimento de 4% a 6% ao ano até 2030, aumento do volume de açaí para indústrias dentro do Estado e para outros estados e países, além do aumento do valor de mercado com selos de qualidade e certificação de origem.

Por essas razões, é sem dúvida pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de conferir a Belém do Pará o título de “Capital Nacional do Açaí”.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.



SF/19765.42481-30

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. Da mesma forma, no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

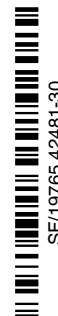
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator



SF/19765.42481-30



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 26, DE 2018

Confere a Belém do Pará o título de Capital Nacional do Açaí.

AUTORIA: Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Confere a Belém do Pará o título de Capital Nacional do Açaí.



SF/18632.99049-03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O título de Capital Nacional do Açaí é conferido ao Município de Belém, no Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O açaí é uma palmeira nativa da Amazônia que se tornou conhecida internacionalmente, nas últimas décadas, pelo sabor incomparável e pelas propriedades nutritivas de seu fruto, sendo encontrada em países como Venezuela, Colômbia, Equador e nas Guianas. No Brasil, o açaí ocorre na forma nativa principalmente nos Estados do Pará, Amazonas, Rondônia, Acre, Tocantins e Maranhão, sendo cultivado, atualmente, em vários outros estados. O Pará responde por 60% a 80% da produção nacional do açaí, que, por sua vez, é de longe a maior do mundo.

Profundamente integrado à vida da população amazônica, o açaí é consumido, antes de tudo, como alimento, pelo aproveitamento do seu fruto na forma de doces, geleias, sorvetes e sucos, mas principalmente pela mistura de sua polpa com comidas salgadas. A polpa do fruto de açaí misturada a farinha de mandioca ou a tapioca, acompanhada ou não de peixe frito ou assado, de camarão ou mesmo de carne bovina, são pratos dos mais apreciados e consumidos pelos amazônidas e, especialmente, pelos paraenses. Uma pesquisa realizada em 1999 mostrou que o fruto do açaí era responsável por cerca de 42% do peso total de alimentos consumidos por populações ribeirinhas tradicionais da Amazônia.

A polpa do fruto de açaí congelada e misturada a frutas, cereais e alguns outros alimentos compõe o prato conhecido por “açaí na tigela”, responsável pela conquista de consumidores na maioria dos estados brasileiros e em vários países do mundo.

São famosas as propriedades nutritivas do fruto de açaí, que constitui, antes de tudo, um alimento energético e estimulante. Destacam-se, ainda, seu alto percentual de fibras alimentares, a boa qualidade de seus lipídios e seu alto teor de substâncias antioxidantes, que previnem o envelhecimento das células. De tal modo, o açaí tornou-se um alimento de predileção de atletas e de frequentadores de academias, no Brasil e em outros países.

Outros usos alimentares do açaí relacionam-se à extração de seu palmito, que foi por muito tempo o produto de maior valor econômico dos açazeiros, assim como à fabricação do óleo, que tem usos nutricionais mas também é utilizado no preparo de cosméticos. Das folhas do açaí são feitos chapéus, esteiras, cestos e vassouras, além de serem as mesmas utilizadas na cobertura de habitações tradicionais. A madeira, muito resistente, é também usada na construção civil.

Não bastasse tal expressão econômica, a palmeira do açaí, que pode ultrapassar os 25 metros de altura, impõe-se por sua beleza no ambiente natural ou, eventualmente, plantada nos jardins das cidades. A cor do suco e da polpa do fruto, por sua vez, é característica e marcante.

Tendo o nome científico de *Euterpe oleracea*, sua denominação popular origina-se da expressão tupi *yasa'í*, que significa “fruto que chora”, numa alusão ao suco facilmente vertido dos seus frutos.

Há, ainda, uma lenda, muito conhecida, que relaciona a origem da espécie, de algum modo, ao choro. Um cacique de nome Itaki, que comandava uma populosa tribo de indígenas da região de Belém, tomou a cruel decisão de matar os recém-nascidos daquela tribo em razão da escassez de alimentos.

Tal ordem foi cumprida mesmo quando sua filha Iaçá deu luz a uma menina. Iaçá permaneceu inconsolável em sua cabana até que ouviu, em uma noite de lua cheia, o choro de uma criança. Saindo, viu sua filhinha sorrindo ao lado de uma grande palmeira, mas a menina logo desapareceu.



SF/18632.99049-03

Iaça morreu de tanto chorar, sendo encontrada abraçada ao tronco da palmeira. Havia, no entanto, no seu rosto, que se inclinava na direção dos frutos escuros no alto da árvore, uma expressão de felicidade. O cacique mandou recolher os frutos para alimentar o povo da tribo e, profundamente condoído, batizou a palmeira de açai, invertendo as letras do nome de sua filha.

Venho requerer o apoio de meus nobres Pares à presente proposição, que busca homenagear a cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, para cuja população o açai tem um imenso significado alimentício, econômico e cultural, concedendo-lhe o título de Capital Nacional do Açai.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO



SF/18632.99049-03

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que *denomina Rodovia Senador Benedito Canellas o trecho da rodovia BR-070 compreendido entre o Município de Cuiabá e a fronteira Brasil/Bolívia, no Estado de Mato Grosso.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 75, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que *denomina Rodovia Senador Benedito Canellas o trecho da rodovia BR-070 compreendido entre o Município de Cuiabá e a fronteira Brasil/Bolívia, no Estado de Mato Grosso.*

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º estabelece a referida denominação. Consta do art. 2º, por sua vez, a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor da projetada lei na data em que for publicada.

Expõe-se na justificação a relevância da trajetória política do ex-Senador Benedito Canellas para o Estado do Mato Grosso, eleito por sua população para o desempenho de diversos mandatos parlamentares.

A matéria foi encaminhada à apreciação exclusiva e terminativa da CE.

A proposição foi distribuída, inicialmente, no ano de 2016, para o Senador Cidinho Santos. Veio então ser redistribuída, em 2018, para a Senadora Simone Tebet, que, assim como o primeiro relator, apresentou parecer pela aprovação. A matéria, contudo, foi redistribuída para a nossa relatoria, em virtude de a Senadora não mais pertencer aos quadros desta Comissão. Por concordarmos com a posição adotada, retomamos, na íntegra, os termos do relatório por ela apresentado.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

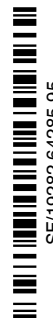
II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, tal como a presentemente analisada, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que tange aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos óbices à aprovação da matéria.

Benedito Canellas, natural de São Manuel, no Estado de São Paulo, transferiu-se no início da juventude para o oeste do Estado do Mato Grosso, onde foi um desbravador e um técnico dedicado à agricultura e pecuária. Dotado de inegável carisma, foi eleito sucessivamente, e sempre com votações expressivas, vereador em Cáceres, no ano de 1965; deputado estadual em 1970; e deputado federal em 1974. Após a criação do Estado do Mato Grosso do Sul, foi o primeiro senador eleito pelo Estado do Mato Grosso, exercendo seu mandato de 1979 até 1987.

Após exercer esse último mandato, Canellas preferiu sair do primeiro plano das lides políticas, atuando informalmente na orientação de outros parlamentares, principalmente na Assembleia Legislativa do Mato Grosso, até seu falecimento, no primeiro dia de 2016.



SF/19282.64285-95

Avaliamos como apropriada a homenagem de conceder o nome do ex-Senador, como denominação supletiva, ao trecho da rodovia BR-070 compreendido entre a cidade de Cuiabá e a fronteira com a Bolívia. Contudo, na busca de maior precisão, de modo que a nova denominação não conflite com o objeto da Lei nº 12.585, de 30 de dezembro de 2011, *que denomina Senador Jonas Pinheiro o trecho das rodovias BR-070, BR-163 e BR-364 referente ao rodoanel de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso*, propomos emenda para que o projeto se refira ao rodoanel de Cuiabá como um dos limites do trecho em questão. Além disso, propomos emenda para adequar a ementa do projeto à modificação que ora fazemos.

Entendemos que o PLS nº 75, de 2016, com as emendas que ao final sugerimos, mostra-se conforme as determinações da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, *que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos*, assim como da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, *que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação*.

III – VOTO

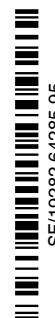
Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 75, de 2016:

“Denomina Rodovia Senador Benedito Canellas o trecho da rodovia BR-070 compreendido entre o rodoanel da cidade de Cuiabá e a fronteira entre Brasil e Bolívia, no Estado de Mato Grosso.”

EMENDA Nº -CE



Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 75, de 2016:

“**Art. 1º** Fica denominado Rodovia Senador Benedito Canellas o trecho da rodovia BR-070 compreendido entre o rodoanel da cidade de Cuiabá e a fronteira entre Brasil e Bolívia, no Estado de Mato Grosso.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 75, DE 2016

Denomina Rodovia Senador Benedito Canellas o trecho da rodovia BR-070 compreendido entre o Município de Cuiabá e a fronteira Brasil/Bolívia, no Estado de Mato Grosso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Rodovia Senador Benedito Canellas o trecho da rodovia BR-070 compreendido entre o Município de Cuiabá e a fronteira entre Brasil e Bolívia, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

José Benedito Canellas nasceu em São Manuel, no Estado de São Paulo, no dia 3 de outubro de 1938. Foi o primeiro senador eleito por Mato Grosso após a divisão do Estado, que originou o vizinho Mato Grosso do Sul.

De origem modesta, participou como técnico na colonização da região Oeste de Mato Grosso, implementada por paulistas, mineiros, goianos e paranaenses na década de 1960. Inicialmente desenvolvida na forma de assentamentos irregulares, o governo de Mato Grosso decidiu fixar as chamadas “glebas de Cáceres” e regularizá-las.

2

Com um capital político nascido naquele momento, elegeu-se vereador em Cáceres no ano de 1965. Foi deputado estadual entre 1971 e 1975 e deputado federal entre 1975 e 1979, na última legislatura do antigo Estado de Mato Grosso, antes da divisão.

Em 11 de outubro de 1977, por intermédio da Lei Complementar nº 31, a região Sul do Estado de Mato Grosso foi desmembrada e, em 1º de janeiro de 1979, foi instalado o Estado de Mato Grosso do Sul.

Foi senador de 1979 a 1987, após ter sido eleito na primeira eleição realizada no novo Estado depois da divisão.

Com grande carreira política, Canellas sempre figurou como uma das principais lideranças no Estado e levou consigo um pedaço importante da história política recente de Mato Grosso, da qual teve valiosa participação.

O ex-senador faleceu no Município de Cuiabá, no dia 1º de janeiro de 2016, aos 77 anos, e deixou esposa, três filhos e dois netos.

Diante da história de dedicação ao Estado de Mato Grosso e ao Brasil, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem a iniciativa que ora apresento, no sentido de denominar Rodovia Senador Benedito Canellas o trecho da rodovia BR-070 compreendido entre o Município de Cuiabá e a fronteira entre Brasil e Bolívia, no Estado de Mato Grosso.

Além de meritória, a homenagem está em consonância com as determinações da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação.

Sala das Sessões,

3

Senador **WELLINGTON FAGUNDES****LEGISLAÇÃO CITADA**[Lei nº 6.454, de 24 de Outubro de 1977 - 6454/77](#)[Lei nº 6.682, de 27 de Agosto de 1979 - 6682/79](#)*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)*

12



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.700, de 2019, do Senador Cid Gomes, que *confere ao Município de Sobral, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Educação*.



Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 3.700, de 2019, de autoria do Senador Cid Gomes, que *confere ao Município de Sobral, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Educação*.

A proposição compõe-se de dois dispositivos: o art. 1º tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, enquanto o art. 2º prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação.

Na justificção, o autor descreve as iniciativas que levaram o Município a ser reconhecido como referência nacional em educação.

A matéria foi encaminhada unicamente para esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado opinar sobre

proposições que versem, entre outros, sobre temas relacionados à cultura, a exemplo da proposição em debate.

Além disso, conforme disposto nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir, terminativamente, sobre a matéria quanto ao mérito. Por não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera de lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

Quinto município mais povoado do Estado do Ceará, Sobral possui aproximadamente 206 mil habitantes. Reconhecida por seu alto



SF/19084.95127-63

Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), a cidade fica atrás apenas da capital, Fortaleza.

Líder em trabalhadores com carteira assinada, contando com uma taxa de urbanização de 85% e com a quarta maior arrecadação de ICMS do estado, o município agora compõe a categoria “Capital Regional”, de acordo com o IBGE.

Os números expressivos alcançados decorrem do notável desenvolvimento educacional verificado no município. No ano 2000, mais de 40% das crianças com oito anos terminavam a segunda série sem saber ler. Foi então que a administração municipal apostou em um plano de gestão educacional, com foco na erradicação do analfabetismo, na diminuição da evasão escolar e na valorização do professor.

Como resultado de todo esse investimento, Sobral alcançou o primeiro lugar no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) entre as cidades com mais de 100 mil habitantes e é a cidade com o maior número de escolas públicas de qualidade em todo o País.

Sobral tornou-se um exemplo para o Brasil ao disponibilizar educação de qualidade de forma democrática. Por todas essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de conferir ao município de Sobral o título de Capital Nacional da Educação.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.700, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19084.95127-63



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3700, DE 2019

Confere ao Município de Sobral, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Educação.

AUTORIA: Senador Cid Gomes (PDT/CE)



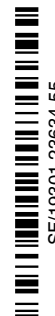
[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador CID GOMES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Confere ao Município de Sobral, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Educação.



SF/19301.23634-55

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Sobral, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional da Educação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sobral é o quinto município mais povoado do Estado do Ceará e o segundo maior do interior. Com população aproximada de 206 mil habitantes, é reconhecido pelo seu elevado índice de desenvolvimento, ficando atrás apenas do Município de Fortaleza, de acordo com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

O Município é líder em trabalhadores com carteira assinada, possui taxa de urbanização de 85% e detém a quarta maior arrecadação de ICMS do Estado. Trata-se, portanto, de acordo com o IBGE, de uma Capital Regional, e é o único município que compete com Fortaleza na liderança de exportações.

O alcance desses patamares em indicadores econômicos e sociais só foi possível devido ao seu notável desenvolvimento educacional. Sobral, além de ser o maior centro universitário do interior do Ceará, ocupa nada menos que o primeiro lugar no Índice de Desenvolvimento da Educação

Básica, entre todos os municípios do País. Nos anos iniciais a média de Sobral alcançou o índice de 9,1 ao passo que a média nacional era 5,8. Já nos anos finais, 5º ao 9º ano, Sobral alcançou o índice 7,2 enquanto a média nacional era de 4,9. Ressalte-se que, nas dez colocações iniciais do referido *ranking*, publicado no ano de 2017, há seis municípios do Estado do Ceará.

O ensino fundamental da região, desde 2001, foi ampliado para nove anos, com atendimento a crianças a partir dos seis anos de idade, o que contribuiu para que Sobral alcançasse a taxa de alfabetização de 94,9%, uma das mais altas entre todos os municípios brasileiros, e zerasse o abandono escolar de crianças do 1º ao 5º ano.

Fazem parte desse cenário instituições educacionais de renome e de qualidade, como a Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) e um campus da Universidade Federal do Ceará, além de instituições privadas, institutos para ensino técnico e executivo e bibliotecas públicas.

O desenvolvimento da educação no Município, por sua vez, é reflexo de investimentos constantes e da implementação de políticas públicas em níveis municipal, estadual e federal. Sobral tornou-se um exemplo para o Brasil ao disponibilizar educação de qualidade de forma democrática, formar cidadãos e exportar talentos para o mercado de trabalho brasileiro e para o exterior.

Rogo aos meus Pares pelo apoio ao presente projeto, para que façamos justiça ao Município de Sobral, reconhecendo-o como Capital Nacional da Educação.

Sala das Sessões,

Senador CID GOMES



SF/19301.23634-55

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2018, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para declarar a seleção brasileira de futebol como integrante do patrimônio cultural brasileiro.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2018, de autoria do Senador Álvaro Dias, que propõe seja alterada a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para declarar a seleção brasileira de futebol como integrante do patrimônio cultural brasileiro.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º estabelece a referida alteração e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção o autor da matéria argumenta que o futebol é o esporte mais popular de nosso país, sendo também um dos elementos culturais mais marcantes da identidade nacional.



SF/19354.34688-36

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais sobre cultura.

Iniciativas que tenham por escopo reconhecer determinado bem como manifestação da cultura nacional, cumprem o papel de contribuir para legitimar o caráter cultural de determinadas manifestações.

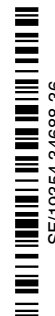
Como enfatiza o autor da matéria, a Seleção Brasileira de Futebol, há muito, é conhecida por tratar o esporte como se fosse uma atividade artística, encantando espectadores em todo o mundo e enchendo de orgulho milhões de brasileiros.

Nesse contexto, alerta o autor que, diante das denúncias de corrupção que têm envolvido os dirigentes da entidade que administra a Seleção Brasileira, não se pode conceber que a arte do futebol brasileiro seja influenciada por interesses econômicos ou políticos em detrimento de sua capacidade técnica.

Assim, a proposição em tela objetiva que o Ministério Público da União possa atuar na defesa desse patrimônio, para que nosso povo sinta novamente orgulho da seleção de futebol mais encantadora do planeta.

Diante disso, a iniciativa ora proposta é pertinente, oportuna, justa e meritória.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.



No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

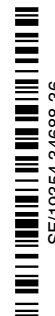
III – VOTO

Diante do exposto o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19354.34688-36



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 508, DE 2018

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para declarar a seleção brasileira de futebol como integrante do patrimônio cultural brasileiro.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para declarar a seleção brasileira de futebol como integrante do patrimônio cultural brasileiro.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“**Art. 4º**

§ 2º-A. A seleção brasileira de futebol, nas suas diversas categorias, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O futebol é, sem dúvida, o esporte mais popular de nosso país, sendo também um dos elementos culturais mais marcantes da identidade nacional. Se, de maneira geral, o esporte se mostra como uma importante ferramenta de inclusão e integração social, no caso brasileiro, o futebol tem intensa participação nesses fenômenos.

Representante sublime do jeito brasileiro de jogar futebol, a Seleção Brasileira, há muito, é conhecida por tratar o esporte como se fosse uma atividade

artística, encantando espectadores em todo o mundo e enchendo de orgulho milhões de brasileiros.

A Seleção, administrada pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), não pertence a essa entidade, mas ao povo brasileiro. O art. 216 da Constituição Federal afirma que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão. Não temos dúvida de que a Seleção Brasileira de Futebol se enquadra nesse conceito.

O § 1º do mesmo artigo do texto constitucional estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro. Esta é, pois, a principal razão de ser deste projeto: proteger um patrimônio do nosso povo.

Como foi amplamente divulgado pela mídia, três dos últimos presidentes da CBF são alvo de investigação do *Federal Bureau of Investigation* (FBI) por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Não se pode conceber que a arte do futebol brasileiro seja influenciada por interesses econômicos ou políticos em detrimento de sua capacidade técnica.

Objetivamos, com esta proposição, ao reconhecer a Seleção Brasileira como integrante do patrimônio cultural brasileiro, que o Ministério Público da União possa atuar na defesa desse patrimônio, para que nosso povo sinta novamente orgulho da seleção de futebol mais encantadora do planeta.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS



SF/18913.03616-93

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 216

- Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União ; Estatuto do Ministério Público da União - 75/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1993;75>

- inciso I do artigo 5º

- inciso III do artigo 5º

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98

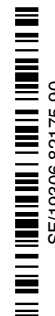
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

- artigo 4º

14

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.011, de 2019, da Senadora Mailza Gomes, que denomina “Rodovia Governador Orleir Cameli” o trecho da Rodovia BR-364 compreendido entre os municípios de Rio Branco e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.



Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 3.011, de 2019, de autoria da Senadora Mailza Gomes, que denomina “Rodovia Governador Orleir Cameli” o trecho da Rodovia BR-364 compreendido entre os municípios de Rio Branco e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

A proposição compõe-se de dois dispositivos: o art. 1º tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, enquanto o art. 2º prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação.

Na justificção, a autora expõe a trajetória biográfica do homenageado, com ênfase em sua atuação política no Estado do Acre.

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado apreciar as matérias

que lhe sejam submetidas, especialmente as que tratem de homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, conforme disposto nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Por não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

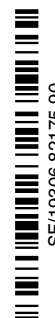
A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, o projeto se coaduna com a ordem jurídica nacional, em particular com o que determina a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Transporte. Admite-se, para esse fim, “a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”. Adicionalmente, verifica-se que o projeto sob análise está amparado, também, pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, pela qual se proíbe atribuir nome de pessoa viva a bem público pertencente à União.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei



SF/19306.82175-90

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

Orleir Messias Cameli nasceu no Seringal Belo Horizonte, no município acreano de Cruzeiro do Sul, no dia 16 de março de 1949. Após uma carreira empresarial de muito sucesso, atuou como presidente do Sindicato dos Seringalistas de Cruzeiro do Sul, até que, em 1992, ingressou na carreira política, a qual culminou na sua eleição, apenas dois anos depois, como governador do Estado do Acre.

Entendemos, portanto, como apropriada a concessão do nome do ex-governador Orleir Cameli ao trecho da Rodovia BR-364 compreendido entre os municípios de Rio Branco e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre. Trata-se de justa láurea ao homem que lutou incessantemente pela ampliação e asfaltamento de estradas no Acre, com destaque para trechos importantes das rodovias federais BR-317 e BR-364.

Por sua história pública, bem como pelo legado à população do Estado do Acre, a homenagem em apreço é medida de justiça à história desse acreano notável.

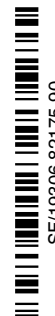
III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.011, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19306.82175-90



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3011, DE 2019

Denomina “Rodovia Governador Orleir Cameli” o trecho da Rodovia BR-364 compreendido entre os municípios de Rio Branco e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

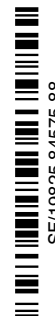
AUTORIA: Senadora Mailza Gomes (PP/AC)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Denomina “Rodovia Governador Orleir Cameli” o trecho da Rodovia BR-364 compreendido entre os municípios de Rio Branco e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado “Rodovia Governador Orleir Cameli” o trecho da Rodovia BR-364 compreendido entre os municípios de Rio Branco e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Orleir Messias Cameli nasceu no Seringal Belo Horizonte, no município acreano de Cruzeiro do Sul, no dia 16 de março de 1949, dedicando-se desde criança a ajudar a família em atividades agrícolas e no cultivo e extração de madeira e borracha. Junto com seus irmãos, adquiriu uma serraria, com que iniciaria uma carreira empresarial de muito sucesso, logo expandida para atividades de beneficiamento de madeira, construção civil e comércio de cimento.

Após atuar como presidente do Sindicato dos Seringalistas de Cruzeiro do Sul, Orleir Cameli decidiu aceitar convites para ingressar na carreira política, lançando-se, em 1992, candidato à Prefeitura de Cruzeiro do Sul. Bem-sucedido nesse pleito, assim como em sua gestão como prefeito, ele é eleito, dois anos depois, governador do Estado do Acre.

Entre suas realizações como governador, podem ser destacadas a ampliação e o asfaltamento de estradas no Acre, com destaque para trechos importantes das rodovias federais BR-317 e BR-364. Priorizou, ademais, as áreas de saúde, com a reforma do Hospital de Base de Rio Branco e

construção de outras unidades de atendimento, e a área de educação, com a construção de escolas e criação de programas de alfabetização, de ensino integrado e profissionalizante.

Concluída sua missão como governador, Orleir Cameli voltou a residir em Cruzeiro do Sul e a se dedicar a sua família e a suas atividades empresariais. Veio a falecer em 8 de maio de 2013 por complicações cardíacas, sendo até hoje um nome lembrado e reverenciado pelo povo acreano.

A Rodovia BR-364 recebeu, pela Lei nº 8.733, de 25 de novembro de 1993, a denominação supletiva de Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira. Algumas leis posteriores designaram trechos relativamente pequenos da BR-364, rodovia federal que se estende de Limeira, no Estado de São Paulo, até Mâncio Lima, na fronteira do Acre com o Peru, em homenagem a outras personalidades de destaque em nossa vida pública, sem que isso descaracterizasse a deferência ao grande ex-presidente.

Submeto assim essa proposição ao crivo de meus ilustres Pares, contando com seu apoio a essa justa homenagem a um ex-governador que deixou importante legado no Estado do Acre.

Sala das Sessões,

Senadora MAILZA GOMES



SF/19825.84575-88

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.733, de 25 de Novembro de 1993 - LEI-8733-1993-11-25 - 8733/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8733>

15



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.135, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, *que confere ao Município de Vacaria, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Rodeios Crioulos.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS****I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 3.135, de 2019, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, *que confere ao Município de Vacaria, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Rodeios Crioulos.*

A proposição compõe-se de dois dispositivos: o art. 1º tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, enquanto o art. 2º prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação.

Na justificção, o autor descreve a história do Rodeio de Vacaria e as transformações que fizeram deste o maior evento tradicionalista da América Latina, parte da história do Rio Grande do Sul e da própria história do gaúcho e do tropeiro.

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

2

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros, sobre temas relacionados à cultura, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, conforme disposto nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Por não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

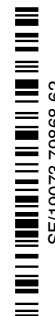
Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



SF/19073.79868-62



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

O rodeio surgiu na segunda metade do século XIX, a partir de uma série de concursos e exibições derivadas da equitação, do laço e das habilidades desenvolvidas pelos vaqueiros do norte do México e do oeste dos Estados Unidos.

No Brasil, esta forma de rodeio ficou conhecida como Rodeio Country e sempre envolveu a disputa entre homem e animal. A primeira Festa do Peão de Boiadeiro, com exibição de vaqueiros, foi realizada em 1956, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo. Barretos era sede de frigoríficos de abate do gado que vinha pelas estradas de terra de Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás.

Por outro lado, o Rodeio Crioulo surgiu no Rio Grande do Sul, na década de 1950, nos Campos de Cima da Serra, a partir dos torneios de tiro de laço competitivos. Diferentemente do Rodeio Country – que, por ser considerado um esporte competitivo, sempre visa premiação –, o Rodeio Crioulo é a manifestação das tradições do campo. Seu objetivo principal é permitir o convívio periódico entre os amantes dos costumes tradicionais gaúchos, desejosos de reviver as características que tão bem definem o sistema de vida na querência, assim como as manifestações culturais tradicionalistas gaúchas, como música, dança, gastronomia e jogos.

Oficialmente considerado um dos componentes da cultura sul-rio-grandense, entende-se como Rodeio Crioulo o evento que envolve animais nas atividades de montaria, provas de laço, gineteadas, pealo, chasque, cura de terneiro, provas de rédeas e outras provas típicas da tradição gaúcha nas quais são avaliadas a habilidade do homem e o desempenho do animal.

Nos rodeios também é possível vivenciar diferentes manifestações culturais: a dança, a chula (sapateio característico e exclusivo de peões), a declamação, a trova (criação e improviso de versos cantados), as vestimentas típicas, além da exposição de animais como gado campeiro e cavalos crioulos.

O Rodeio de Vacaria teve início em 1958 e contava, à época, com apenas um torneio de laço e um concurso de rédeas. De caráter municipal, evoluiu e, no ano seguinte, tornou-se estadual. Desde 1960 é realizado a cada



SF/19073.79868-62



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

4

dois anos e, em sua quinta edição, passou a ser considerado um evento internacional.

Uma década após o início do evento, dois momentos marcaram uma guinada na estrutura da competição: primeiro, a ampliação dos concursos nas modalidades artísticas, como a participação das invernadas nas competições de dança; segundo, a realização do primeiro acampamento, em um pequeno espaço roçado no mato, onde se instalaram visitantes de outras cidades. A partir daí, com o passar dos anos, o Rodeio de Vacaria cresceu a ponto de vir a ser conhecido como a “Copa do Mundo dos rodeios”. Atualmente considerado o maior evento tradicionalista da América Latina, é parte integrante da história do Rio Grande do Sul e da própria história do gaúcho e do tropeiro.

Assim, em razão da visibilidade que a concessão do título trará ao Município, somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional dos Rodeios Crioulos ao Município de Vacaria, no Estado do Rio Grande do Sul.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.135, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19073.79868-62



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3135, DE 2019

Confere ao Município de Vacaria, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Rodeios Crioulos.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Confere ao Município de Vacaria, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Rodeios Crioulos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Vacaria, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Rodeios Crioulos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi apresentada na Câmara de Vereadores de Vacaria pelo vereador progressista, Marcelo Dondé. Após ser aprovada, a moção foi encaminhada aos deputados federais gaúchos que compõem o partido Progressistas e a este senador da República. Em atenção a esse pleito da comunidade vacariense, apresento este projeto de lei para conferir ao município o título de Capital Nacional dos Rodeios Crioulos pelos motivos abaixo que tão bem justificam esta iniciativa.

O rodeio da Vacaria, que já se encontra na 33ª edição, é conhecido internacionalmente por celebrar a cultura e as tradições do povo gaúcho. O



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

evento teve início no ano de 1958, de maneira bem diferente do que as novas gerações estavam acostumadas a presenciar. Contando com apenas um torneio de laço e um concurso de rédeas, o rodeio durou somente um dia e teve dimensão intermunicipal.

No ano seguinte, 1959, o evento tornou-se estadual. A partir de 1960, passou a ser realizado a cada dois anos, como funciona até hoje. O rodeio foi considerado internacional na quinta edição, quando pessoas do sul do continente e alguns americanos começaram a disputar as provas.

Dez anos após o início dos rodeios, dois momentos importantes se destacam: a ampliação dos concursos nas modalidades artísticas, como a participação das invernadas nas competições de dança, baseadas em pesquisas de folcloristas de imensa importância como Paixão Córtes, Antonio Augusto Fagundes e Luis Carlos Barbosa Lessa. O segundo acontecimento foi o primeiro acampamento, feito em um pequeno espaço roçado no mato, onde se instalaram visitantes de outras cidades. Com o tempo, foram construídas churrasqueiras, assim como banheiros e encanamento com água tratada, para melhorar as condições dos acampamentos.

Todas essas transformações, que ocorreram ao longo dos anos, fizeram com que o evento passasse a ser conhecido como “a Copa do Mundo dos rodeios”, sendo o maior evento tradicionalista da América Latina e parte da história do Rio Grande do Sul e da própria história do gaúcho e do tropeiro. Gineteadas, torneios de laço, concursos artísticos e culturais, fandangos, shows nacionais e internacionais contribuem para o seu sucesso.

Um mundo à parte, uma cidade de lona no acampamento, um universo de convivência sadia do homem com a natureza. Quem ganha um



SF/19217.54122-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

troféu nesse rodeio, é respeitado e temido pelos adversários em todos os lugares onde houver competições tradicionalistas gaúchas. As apresentações no rodeio grande ou nos demais rodeios é sempre um momento especial.

Fica, assim, plenamente justificado intitular Vacaria como Capital Nacional dos Rodeios Crioulos, onde tudo começou e até hoje prospera a maior festa da tradição gaúcha, sendo motivo de orgulho a todo Rio Grande do Sul.

Por essas razões é que conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem esta iniciativa que ora apresento, no sentido de conferir a Vacaria o título de Capital Nacional dos Rodeios Crioulos.

Sala das Sessões, de maio de 2019

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC



SF/19217.54122-53

16

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.641, de 2019, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *confere ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa*.



SF/19410.20878-91

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.641, de 2019, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que propõe seja conferido ao Município de Divina Pastora, no Estado do Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º confere o referido título e o art. 2º estabelece que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da matéria afirma que a concessão do título de Capital Nacional da Renda Irlandesa ao Município de Divina Pastora “é o reconhecimento dessa iniciativa pioneira, que reafirma sentimentos de pertença e de identidade cultural, além de possibilitar a transmissão da técnica e o compartilhamento de saberes, valores e sentidos específicos.”

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas.

A cidade de Divina Pastora se tornou o principal polo da renda irlandesa em razão de condições históricas de produção vinculadas à tradição dos engenhos canavieiros, à abolição da escravidão e às mudanças econômicas que culminaram na apropriação popular do ofício de rendeira, restrito originalmente à aristocracia. A renda irlandesa é um tipo de renda de agulha, dentre as muitas existentes no Brasil. Combina uma multiplicidade de pontos executados com fios de linha tendo como suporte o lacê, produto industrializado que se apresenta sob várias formas, sendo o fitilho e o cordão os mais conhecidos na atualidade.

Em Sergipe, a opção das mulheres no município de Divina Pastora por trabalharem com o lacê do tipo cordão sedoso achatado, mesmo empregando uma técnica que é muito difundida no Nordeste, resultou na confecção de uma renda singular, de grande beleza, ressaltada pelo relevo e brilho do lacê. Isto confere ao produto do seu trabalho um diferencial em relação às rendas produzidas em vários estados da Região. Desse modo, a renda irlandesa de Divina Pastora, devido ao tipo de matéria prima empregada, apresenta características próprias, gerando um produto em que textura, brilho, relevo, sinuosidades dos desenhos se combinam de modo especial, resultando numa renda original e sofisticada.

O “modo de fazer” a renda irlandesa foi reconhecido como Patrimônio Cultural do Brasil pelo IPHAN. Também já tem o selo de reconhecimento do Indicação Geográfica (IG) para a renda agulha em lace. E, em 2014, ficou em primeiro lugar no Prêmio TOP 100 do Sebrae.

A renda irlandesa deu visibilidade às rendeiras de Divina Pastora. Tornando-se sua marca específica, passou a ser um dos itens mais destacados do fazer artesanal sergipano.

O título é também uma homenagem e reconhecimento a estas mulheres que fazem seu ofício de forma incansável e transmitem o saber de geração em geração, além do potencial de trazer visibilidade e fortalecer o ecossistema produtivo da renda irlandesa.



Por essas razões, é pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de conferir a Divina Pastora o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa. Nesse aspecto, não há qualquer óbice ao texto do projeto, que se encontra conforme às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.641, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4641, DE 2019

Confere ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

AUTORIA: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Confere ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.



SF/19213.76304-95

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A renda irlandesa, ou ponto de Irlanda, é uma arte que surgiu no norte da Itália, em torno dos séculos XVI ou XVII. Consagrou-se como *irlandesa*, pois, da Itália, foi levada por missionárias italianas para a Irlanda, onde foi disseminada a nova técnica.

Pequeno município distante cerca de 39 km da capital, Aracaju, Divina Pastora possui cerca de cinco mil habitantes. Entre eles, as mãos de mais de 200 mulheres criam produtos que encantam pela delicadeza e perfeccionismo.

Na época imperial, missionárias irlandesas visitaram Divina Pastora e lá difundiram a habilidade entre as senhoras de engenho.

A renda irlandesa original é baseada na técnica de renda de agulha e fitilho. O que a diferencia nos produtos de Divina Pastora é justamente a substituição do fitilho por um cordão achatado, o lacê, o que lhe confere características próprias, onde a textura, o brilho, o relevo e as sinuosidades dos desenhos se combinam de modo especial, produzindo uma renda original e sofisticada.

A renda irlandesa de Divina Pastora é colecionadora de títulos e premiações.

Em 2008, teve o seu modo de fazer incluído no Livro de Registro dos Saberes Nacional e reconhecido como Patrimônio Cultural do Brasil pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). Essa certificação foi o primeiro grande reconhecimento das artesãs em organização administrativa, sob forma de associação, e serviu de estímulo para o desenvolvimento de outras iniciativas.

Em 2011, recebeu o Prêmio Sebrae TOP 100 de Artesanato, figurando entre os melhores produtos artesanais do País.

Já em 2012, obteve o Selo de Identificação Geográfica, na modalidade Indicação de Procedência, emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), que concedeu aos produtos fabricados na região do Município garantia de qualidade e autenticidade.

A renda irlandesa deu visibilidade às rendeiras de Divina Pastora. Tornando-se sua marca específica, passou a ser um dos itens mais destacados do fazer artesanal sergipano.

A concessão do título de Capital Nacional da Renda Irlandesa ao Município de Divina Pastora é o reconhecimento dessa iniciativa pioneira, que reafirma sentimentos de pertença e de identidade cultural, além de possibilitar a transmissão da técnica e o compartilhamento de saberes, valores e sentidos específicos, razão pela qual conclamo o apoio de meus ilustres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SF/19213.76304-95

17

REQ
00102/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

REQUERIMENTO Nº DE - CE



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "A importância da educação para o combate à disseminação das Fake News".

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Carla Arena, Sócia-Diretora da Amplifica;
2. João Alegria, Diretor-Geral do Canal Futura;
3. Patrícia Blanco, Presidente Executiva do Instituto Palavra Aberta;
4. Marlova Jovchelovitch Noleto, representante da Unesco no Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

As gerações atuais acompanham e participam de transformações muito rápidas no mundo. São verdadeiras revoluções na forma de produzir e consumir as coisas, mas também nas comunicações, nas relações sociais, nos costumes e nas formas de sociabilidade. A tecnologia tem permitido que tudo seja reportado de forma mais rápida, com impactos quase imediatos na vida das pessoas.

Essa velocidade proporciona ganhos incomensuráveis, mas também apresenta riscos.

No campo das comunicações e das relações sociais um problema premente é o da disseminação de notícias falsas, boatos e desinformação, que temos convencionado chamar generalizadamente de “fake news”. Os impactos negativos desse fenômeno nas relações sociais são evidentes, como a redução da confiança no tecido social, criação de riscos à honra e à segurança das pessoas e até mesmo riscos institucionais, como desvirtuamento do processo político e do jogo democrático.

Em grande medida, o fenômeno das “fake news”, tem origem nas grandes possibilidades de criação de conteúdo que as novas tecnologias trouxeram, mas as máquinas não podem ser responsabilizadas por tudo. Diante disso, é necessário encontrarmos forma de combater o uso inadequado delas sem incorrer em restrições desarrazoadas ao direito das pessoas de produzir e de divulgar o pensamento, a arte e o saber. Afinal, a liberdade de expressão é um direito humano, cujo exercício é protegido expressamente em nossa Constituição Federal.

É preciso, então, encontrarmos formas de assegurar que os cidadãos tenham acesso a meios de discernir entre fato, opinião, boato e outras formas de mensagens, tomando decisões informadas sobre o que leem ou assistem e sobre o que compartilham nas redes sociais. O caminho para isso é a educação.

Em matéria publicada na Folha de São Paulo no dia 26 de setembro, com o título “Precisamos falar sobre educação midiática”, Patricia Blanco e Mariana Mandelli, argumentam que é necessário colocar em prática dispositivos da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) que apontam para a responsabilidade da educação com um ambiente informacional ético. Nesse sentido, propõem o ensino para a avaliação crítica das mídias, como uma estratégia de cidadania. A isso chamam de “educação midiática”.



Afirmam as autoras que “a educação midiática é um conjunto de habilidades que precisam ser desenvolvidas pelas crianças e jovens para que possam ler informações de maneira reflexiva, produzir conteúdos com responsabilidade e, com isso, participar ativamente da sociedade”

Nesse sentido, propomos a realização desta audiência pública com o objetivo de debater as diversas possibilidades da educação para enfrentar a guerra de desinformação a que somos submetidos todos os dias. Julgamos que somente por meio da aprendizagem para diferenciar e criticar os diversos tipos de mensagens, além da reflexão sobre as implicações éticas daquilo que compartilhamos, podemos ajudar a construir uma sociedade onde a informação seja instrumento de coesão social e não de anomia e descrédito.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2019.

Senador Eduardo Gomes
(MDB - TO)



SF/19960.04568-28 (LexEdit)